



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS *VERSUS* DIREITO À
IDENTIDADE GENÉTICA**

UMA ANÁLISE SOBRE O ASPECTO DO DIREITO COMPARADO

ORIENTANDA - REISLA KELLY CARDOSO DE CARVALHO
ORIENTADORA – PROFA. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TÁRREGA

GOIÂNIA-GO
2023

REISLA KELLY CARDOSO DE CARVALHO

**O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS *VERSUS* DIREITO À
IDENTIDADE GENÉTICA**

UMA ANÁLISE SOBRE O ASPECTO DO DIREITO COMPARADO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Dra. Orientadora - Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

GOIÂNIA-GO

2023

REISLA KELLY CARDOSO DE CARVALHO

**O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS *VERSUS* DIREITO À
IDENTIDADE GENÉTICA**

UMA ANÁLISE SOBRE O ASPECTO DO DIREITO COMPARADO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega Nota

Examinador (a) Convidado (a): Profa. Cláudia Luiz Lourenço Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por dar-me forças pra continuar a lutar pelos meus sonhos e superar os obstáculos da vida e a minha mãe Ivanilde Cardoso, por sempre me apoiar e ser a minha maior inspiração como mulher, mãe e ser humano.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me amparar, nos momentos mais difíceis e estar presente também nos momentos mais felizes da minha vida.

Agradeço a todos os professores do curso, por cada conselho, sermão e por todos os incríveis ensinamentos, pois foram imprescindíveis na minha formação acadêmica, profissional e no meu desenvolvimento como um ser humano melhor.

Agradeço principalmente, às professoras Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Profa. Cláudia Luiz Lourenço por todo auxílio prestado a mim, através de seus magníficos conhecimentos e pela benevolência e paixão que demonstram possuir pela docência.

Agradeço à minha mãe, Ivanilde Cardoso da Silva, por sempre me incentivar e por todo sacrifício realizado em prol do meu crescimento pessoal e profissional e por ser a mulher mais guerreira e incrível que conheço e me inspirar a ser melhor a cada dia.

RESUMO

O presente trabalho monográfico se dedica a analisar o conflito entre o direito à identidade genética do indivíduo gerado através das técnicas de reprodução assistida heteróloga e o direito ao anonimato daquele que doa material genético a famílias que possuem algum obstáculo à procriação pelo método de reprodução humana convencional, o conflito é analisado sobre a perspectiva do direito comparado, de modo que, ante a ausência de legislação brasileira específica sobre as técnicas de reprodução humana assistida e a existência de somente normativas do Conselho Federal de Medicina sobre o assunto, a busca de experiências no direito estrangeiro, pode auxiliar no desenvolvimento de uma solução para o conflitos dos direitos fundamentais descritos, de forma que os métodos resolutivos obtidos pelos diversos estados estrangeiros poderão nortear a resolução do conflito no estado brasileiro, possibilitando a criação de regulamentação específica que estabeleça o direito a ser prevalente em nosso ordenamento, sem excluir a aplicação daquele que menos se adequa aos anseios da sociedade contemporânea, valorizando a aplicação de ambos os direitos de forma ponderada e proporcional aos casos conflitantes.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida. Identidade Genética. Anonimato do Doador. Direito Comparado.

ABSTRACT

The present monographic word is dedicated to analyzing the conflict between the right to genetic identity of the individual generated through heterologous assisted reproduction techniques and the right to anonymity of those who donate genetic material to families that have some obstacle to procreation using the conventional human reproduction method. , the conflict is analyzed from the perspective of comparative law, so that, given the absence of specific Brazilian legislation on assisted human reproduction techniques and the existence of only regulations from the Federal Council of Medicine on the subject, the search for experiences in foreign law, can assist in the development of a solution to the conflicts of fundamental rights described, so that the resolution methods obtained by the various foreign states can guide the resolution of the conflict in the Brazilian state, enabling the creation of specific regulations that establish the right to be prevalent in our legal system, without excluding the application of the one that is least suited to the desires of contemporary society, valuing the application of both rights in a considered and proportional manner to conflicting cases.

Keywords: Assisted Human Reproduction. Genetic Identity. Donor Anonymity. Comparative Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	09
1.1 Breve histórico.....	11
1.2 Inseminação artificial homóloga.....	15
1.3 Inseminação artificial heteróloga.....	15
2 DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO.....	16
2.1 Principais problemas no exercício do direito ao anonimato do doador genético.....	19
2.2 Normas Gerais Brasileiras sobre o direito ao anonimato do doador.....	22
2.3 Jurisprudências favoráveis ao anonimato do doador de gametas no Brasil.....	23
3 DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA.....	25
3.1 Principais problemas no exercício do direito à identidade genética.....	27
3.2 Normas Gerais Brasileiras sobre o direito à identidade genética.....	29
3.3 Jurisprudências favoráveis ao direito de conhecimento da origem genética no Brasil.....	30
4 DIREITO COMPARADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	32
4.1 O direito à identidade genética e o sigilo do doador de gametas na legislação estrangeira.....	34
4.2 Casos Práticos no âmbito do direito estrangeiro.....	49
4.3 Possíveis soluções sob a égide do Direito Comparado.....	54
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

Através das técnicas humanas de reprodução assistida, em especial, no que tange inseminação artificial heteróloga, surgem dois direitos, o direito ao anonimato do doador de gametas e o direito à identidade genética, contudo, têm surgido diversos debates acerca de qual direito fundamental deve prevalecer, tendo em vista que são direitos que se contrapõem. A dificuldade em estabelecer um consenso quanto ao tema se torna ainda maior diante da ausência de legislação sobre o assunto.

De um lado está o direito ao anonimato daquele que doou o material genético seja homem(espermatozoide) ou mulher (óvulo), terceiro que voluntariamente e de boa-fé contribui com a vontade de inúmeros casais que anseiam por construir uma família, mas que por motivos alheios a ambas as vontades são impedidos e que encontram a solução através do auxílio desses doadores. Contudo restam dúvidas quanto aos limites do anonimato desses doadores. Nesse sentido expõe José Roberto Moreira Filho *et. al.* (2005. p. 218) sobre a relativização do direito ao anonimato: *Apesar da garantia do anonimato as clínicas devem manter de forma permanente um registro dos dados clínicos de caráter geral com as características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.*

De outro lado há o direito à identidade genética do ser gerado pelo processo de inseminação heteróloga, que ao descobrir que não conhece o indivíduo que o gerou sente a necessidade de descobrir sua personalidade, por inúmeras questões subjetivas que envolvem a preservação da sua dignidade como pessoa. Assim ressalta Pedro Frade de Andrade *et. al.* (2005. p. 292):

O direito à busca da origem genética deve ser compreendido dentro da classe dos chamados direitos da personalidade aqueles que são inerentes à personalidade humana, adquiridos incondicionalmente pelo sujeito ao nascer com vida. Os direitos da personalidade são garantidos a todo indivíduo em prol de uma existência digna tanto sob o aspecto físico (direito à vida, à saúde e a integridade física), quanto do ponto de vista psicológico e individual.

Direito esse, que em diversas situações vai de encontro ao direito do anonimato do doador de gametas, principalmente quando se discute questões atinentes ao direito de filiação, direito sucessório, direito à proteção dos dados, entre outros.

Justamente, nesse contexto, analisar tais direitos sob a ótica do direito comparado pode auxiliar o legislador brasileiro na elaboração de uma solução normativa para o conflito elencado, bem como através das jurisprudências e princípios

que possam auxiliar na aplicação ponderada de cada direito de forma a encontrar um equilíbrio entre o exercício de cada um deles.

Assim busca-se analisar os principais conflitos jurídicos que norteiam ambos os direitos, através do estudo dos posicionamentos doutrinários, utilizando-se obras literárias como 'Direito à Identidade Pessoal e Genética da Criança Versus o Anonimato do Doador na Reprodução Artificial', 'Biodireito e Bioética: uma introdução crítica', entre outros livros que abordam o assunto, além da análise com o direito comparado, como forma de identificar qual a tendência normativa a ser seguida, conforme legislações e jurisprudências estrangeiras, a fim de contribuir com reflexões para a elaboração normativa brasileira sobre as técnicas de reprodução, estudando a possibilidade de relativização do direito ao anonimato dos doadores de gametas e da identidade genética no Brasil, pois é de extrema importância que se tenha um parâmetro a ser seguido pelos Tribunais Brasileiros, para que no caso concreto seja garantida a segurança jurídica às partes interessadas.

1. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A infertilidade sempre foi um problema social, que enfrenta até hoje discussões acerca das possíveis soluções para suprir a necessidade que diversas famílias possuem quando buscam a procriação. Nesse sentido, o estudo da reprodução assistida se tornou cada vez mais necessário e buscado por aqueles que possuem algum impedimento à reprodução humana convencional e buscam o auxílio médico como uma saída para realizarem seu sonho de exercer a paternidade ou maternidade.

Apesar de parecer ser simples, a Reprodução humana assistida na verdade é um ramo bem complexo, uma vez que ela se subdivide em inúmeros institutos do campo da genética, nela está englobada as diversas técnicas de concepção humana assistida, como a manipulação in vitro de espermatozoides, óvulos e embriões, o coito programado e a inseminação artificial.

Portanto, sua conceituação é ampla, como descreve Ribas (2008), Reprodução humana assistida é a intervenção do homem no processo de procriação natural, possibilitando que as pessoas com problemas de infertilidade alcancem a maternidade ou a paternidade. Já na perspectiva de Álvaro Vilaça Azevedo (1995, p. 145):

Reprodução humana assistida é a fecundação com artificialidade médica, informada e consentida por escrito, por meio de inseminação de gametas

humanos com probabilidade de sucesso e sem risco grave de vida ou de saúde para a paciente e seu futuro filho.

Ainda, de acordo com o médico e Doutor em obstetrícia, *Ciro Dresch Martinhago (2021)*:

A Reprodução Assistida é o conjunto de técnicas médicas, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro, que possibilitam a reprodução humana de maneira assistida. Contribui com casos de infertilidade, idade avançada, casais homoafetivos, gestação independente e planejamento familiar para diminuição do risco de doenças genéticas.

Assim, é possível perceber que a reprodução Humana assistida possui muitas finalidades que podem ser obtidas por procedimentos médicos diversos, como destaca *Senna (2020, p. 55)*:

As técnicas de procriação medicamente assistida hodiernamente mais utilizadas são: inseminação intrauterina (IIU); da transferência intratubária de gametas (GIFT); zigotos (ZIFT) e embriões (TET); fertilização in vitro seguida da transferência de embriões para o útero (FIV) e da injeção intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI).

De acordo com *Ângela Ribas (2008)* A inseminação intrauterina (IIU), anteriormente chamada de inseminação artificial, consiste na introdução de espermatozoides nos órgãos genitais femininos sem ser por intermédio de cópula. Os espermatozoides, previamente recolhidos e congelados, são reaquecidos a 37°C e transferidos, por meio de uma cânula para o interior do aparelho genital feminino (fundo do útero), onde se dá a fecundação.

A técnica da transferência intratubária de gametas (GIFT) segundo *Leite (2017)* é um procedimento médico em que consiste na transferência do gameta masculino e feminino diretamente na tuba uterina da mulher. Nessa técnica geralmente os gametas utilizados são do próprio casal, ou como detalha *Ommati (1998)*:

A transferência intratubária de gametas (GIFT) consiste na captação dos óvulos da mulher através de laparoscopia e do espermatozóide do homem colocando-se ambos os gametas em uma cânula especial, devidamente preparados introduzindo-os em cada uma das trompas de falópio, lugar onde se produz naturalmente a fertilização.

Por conseguinte, no caso da transferência intratubária de zigotos (ZIFT), *Levrán et. al. (1998, p.26)*, explica ser um procedimento no qual os espermatozoides e os óvulos são combinados em laboratório e após a fertilização, um embrião num estado muito inicial (conhecido como zigoto) é transferido diretamente para a trompa de Falópio da mulher, para dar continuidade ao processo de desenvolvimento do embrião. Quanto a transferência intratubária de embriões (TET), *Senna (2020, p. 57)* ao realizar a tradução da obra de *David e Marta Falcão*, expõe: “A TET (*Transferência intratubária de embriões*) diferencia-se da ZIFT apenas com relação ao que será

implantado no útero da mulher: ao invés do(s) zigoto(s) decorrentes da fusão ocorrida dos gametas do casal in vitro implanta-se o embrião.”

Ademais, tem-se a técnica de injeção intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI) que segundo o Dr. Alessandro Schuffner (2011), consiste em injetar o espermatozóide selecionado diretamente em um óvulo maduro por meio de uma agulha extremamente fina, conduta guiada pelo embriologista com auxílio de microscópio. Após o período que varia de 17 a 21 horas, a fertilização é verificada, ou seja, se os embriões estão se desenvolvendo (clivagem) para que, posteriormente, os melhores sejam transferidos para o útero da mulher ou da pessoa que vai gestar o bebê.

Ato contínuo, é importante ressaltar que todas as técnicas aqui explicitadas são formas de Fertilização *In Vitro*, pois esta é gênero, enquanto as técnicas como ZIFT, GIFT, TET e ICSI são espécies. Nesse sentido, destaca-se que nem todas as técnicas de reprodução assistida abarcam o conflito entre a identidade genética e o anonimato do doador de gametas, uma vez que a problemática somente surge com a inserção de terceiro alheio àqueles que buscam resolver a questão da infertilidade, ou seja, na modalidade chamada reprodução Heteróloga, quando os gametas a serem utilizados na fecundação são provenientes de um doador(a) anônimo(a) que não possui o desejo de obter vínculo de filiação com o ser gerado pela reprodução assistida.

1.1 BREVE HISTÓRICO

Desde a antiguidade, havia preocupação quanto à propagação da raça e a própria sobrevivência humana. Os gregos, egípcios dentre outros povos, já vinculavam relações sexuais aos nascimentos e, por isso, discutiam a etiologia e possíveis tratamentos para casais incapazes de gerar filhos. Séculos se passaram até os cientistas desenvolverem o processo de fertilização assistida, a fim de contornar obstáculos patológicos femininos e masculinos.

Um dos primeiros a tentar efetivar o uso da reprodução assistida, foram os australianos Carl Wood e John Leeton, que realizaram a primeira gravidez com fertilização *in vitro* em 1973, mas que culminou em aborto, uma semana depois (ORTONA, 2019).

A Austrália foi precursora de vários fatos históricos em reprodução assistida. De acordo com ORTONA (2019, p. 16):

Em 1983, nasceu a primeira criança a partir de embriões congelados na Monash University. No ano seguinte, uma mulher que havia sofrido ooforectomia bilateral engravidou com oócitos doados; e outra, com insuficiência ovariana primária, com embrião doado. Também em 1984, nasceram no Royal Women 's Hospital, em Melbourne, os primeiros quadrigêmeos de FIV do mundo.

Inicialmente, Ortona (2019, p.16) destaca que as técnicas de Reprodução Humana Assistida (RA) se limitavam a tratar a infertilidade de portadoras de obstrução tubária com idade superior a 30 anos, por meio de métodos como a fertilização in vitro (FIV) clássica. Ao buscar ajuda médica, Lesley Brown de Bristol, Inglaterra, deu um grande passo na história da reprodução assistida, quando em 25 de julho de 1978, deu à luz a Louise, o primeiro “bebê de proveta” no mundo, ela e o marido John tentaram a gravidez durante nove anos – não obtendo êxito nem com salpingostomia bilateral (Rosa, 2018). No Brasil e na América Latina, o primeiro bebê concebido por meio de reprodução assistida nasceu em 1984, na cidade de São José dos Pinhais, após 6 anos do primeiro nascimento por reprodução assistida no mundo (Amaral, 2018).

Em 1976, procuraram o ginecologista Patrick Steptoe, do Hospital Geral de Oldham, Manchester, que sugeriu o uso de nova técnica, até então experimental (Ortona, 2019). Havia 20 anos o fisiologista Robert Edwards, da Universidade de Cambridge, vinha estudando a fertilização de oócitos humanos em laboratório e se uniu a Steptoe, que desenvolveu um método de coleta dos gametas femininos por via laparoscópica (Moura *et al.*,2009).

Assim, segundo Ortona (2019, p. 16) Lesley teve seus oócitos coletados cirurgicamente e fertilizados em laboratório, com o esperma de seu esposo John, o embrião de oito células foi, então, implantado na cavidade uterina de Lesley poucos dias após e em 25 de julho de 1978, o Dr. Steptoe realizou o parto de Louise Brown, fato que ganhou as manchetes dos jornais de todo o mundo e deu início a um novo período na Medicina.

Por conseguinte, Ortona (2019, p. 16) destaca que: “*o trabalho de Steptoe e Edwards, no entanto, só foi possível devido aos avanços no conhecimento sobre a fisiologia hormonal feminina e a fertilização de gametas em laboratório obtidos nas décadas anteriores.*”

Já em 1944, Chagas (2021, p. 3) explana que o ginecologista americano John Rock, da Universidade de Harvard, havia conseguido produzir o primeiro embrião humano em laboratório e publicou na revista Science, em conjunto com a geneticista Miriam Menkin, imagens do que considerou serem as primeiras divisões celulares de embriões humanos, os quais, contudo, nunca tentaram implantar em pacientes.

Posteriormente, na década de 1960, hormônios então denominados gonadotrofinas menopáusicas humanas vinham sendo usados para estimular a ovulação em mulheres que tinham dificuldade de engravidar (Moura *et al.*, 2009, p. 34). O conhecimento que trouxe Louise Brown resultou no nascimento dos compatriotas Courtney Cross, em outubro de 1978, e Alaistair MacDonald, em fevereiro de 1979; antes, portanto, da chegada de Elizabeth Carr, em 1981, a primeira criança norte-americana concebida *in vitro* (Ortona, 2019, p. 17). Todas essas experiências possibilitaram a concepção de outros oito milhões de bebês pelas técnicas de RA, como estimou, em 2018, o International Committee Monitoring Assisted Reproductive Technologies - ICMART, EUA (O Globo, 2018).

No Brasil influenciado pelo êxito de Edwards e, em especial, de Steptoe – com quem estabeleceu contato –, o médico paulista Milton Nakamura, falecido em 1998, iniciou suas próprias pesquisas sobre FIV no início dos anos 1980, na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Com o apoio de colegas da Universidade de Melbourne, Austrália, selecionou dez mulheres com obstrução tubária e, em um hospital privado em São Paulo, realizou uma série de fertilizações *in vitro* (AMARAL, 2018).

A coleta de óvulos por via laparoscópica foi promovida pelo médico, e o monitoramento da estimulação ovariana e fertilização extracorpórea, pelo embriologista australiano, Alan Trouson, e o ginecologista italiano Luca Giannaroli (Pereira, 2011). No entanto, o experimento foi interrompido e ganhou repercussão pública negativa, por conta de acidente anestésico e morte de uma das participantes, além de dúvidas relativas à decisão autônoma das voluntárias (Jardim, 2022).

Dois anos depois, Freitas (2007) destaca que o mesmo grupo retomou o projeto, e efetivou mais duas séries de FIV. Anna Paula Caldeira, o primeiro “bebê de proveta” da América Latina, nasceu em 7 de outubro de 1984, gerada por ovodoação.

Embora as técnicas iniciais de fertilização *in vitro* tenham possibilitado que muitas mulheres inférteis pudessem realizar o sonho da maternidade, ainda não contemplavam o tratamento de muitos casais inférteis, principalmente quando o problema tinha origem no homem, o chamado “fator masculino” (SANTOS, 2010).

Em 1992, segundo Amaral (2018), nasceu a primeira criança concebida pela técnica de injeção intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI). O método, desenvolvido pelo médico italiano Gianpiero D. Palermo, consiste na micromanipulação do gameta masculino, que é injetado no citoplasma do gameta feminino por meio de uma micropipeta (Niederberger, 2018). Desse modo, permite a

fertilização também em casos em que os espermatozóides apresentam, por exemplo, alterações de motilidade e morfologia.

Assim, com o surgimento de tantas técnicas advindas da reprodução humana assistida, surgiu para o direito também várias discussões acerca da regulamentação desses procedimentos que por consequência deu origem ao ramo do direito chamado Biodireito, o qual segundo a advogada Maluf (2022) objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, por meio de um conjunto de normas que regulamentam comportamentos médico-científicos diante dos avanços da medicina e da biotecnologia.

De acordo com Mattos (2009, p. 7), a reprodução humana assistida, no contexto médico, é um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano. Enquanto que sob a ótica do Biodireito, a reprodução humana assistida é, conforme leciona Souza (2010, p. 349), um conjunto de técnicas utilizadas por médicos especializados, que tem por finalidade facilitar ou viabilizar a procriação por homens e mulheres, mas que possui um fim específico.

Apesar de o objetivo inicial da reprodução assistida ser o de solucionar os problemas com infertilidade em homens e mulheres, atualmente o método abrange diversas finalidades, como promover gestação de um feto saudável, através do “diagnóstico genético pré-implantacional”, no qual é possível detectar precocemente a ocorrência de doenças no embrião antes mesmo de ser implantado no útero (Almeida, 2018), possibilitar o acesso aos casais homoafetivos à procriação planejada (Souza, 2010), bem como, a utilização do material genético que foi congelado nos casos de fecundação *post mortem* (Matos, 2020).

Esses são apenas alguns dos objetivos da reprodução humana assistida que conforme o avanço das técnicas proporcionaram o aprimoramento e modificação do conceito desse método que está em constante desenvolvimento.

1.2 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA

Nas palavras da Médica Silvia Joly Mattos (2021), a inseminação intrauterina é um procedimento da reprodução assistida que consiste em injetar espermatozóides diretamente no útero da mulher para a fecundação do óvulo, com a ajuda de medicação que estimula a ovulação, aumentando as chances de engravidar.

De acordo com a origem do sêmen (se advém do cônjuge ou companheiro da paciente ou de um doador anônimo) é possível determinar se a inseminação é caracterizada como homóloga ou heteróloga (Oliveira, 2012).

Na inseminação homóloga, ocorre o beneficiamento do sêmen do parceiro e, depois, a inserção dos espermatozoides dentro do útero. A técnica normalmente é indicada para casais com algum distúrbio ovulatório, para solucionar problemas de disfunção erétil e de ejaculação, alteração leve nos espermatozoides ou nas trompas uterinas ou mesmo em casos de endometriose leve. É utilizada principalmente nos casos de fator masculino, em que a mobilidade e contagem seminal está prejudicada (Rodrigues, 2020).

No âmbito normativo, a inseminação homóloga carece de regulamentação. Contudo, o Código Civil (art. 1.597) se limitou a estabelecer a presunção de paternidade em relação aos filhos gerados através de fecundação artificial homóloga, ainda que ocorra após o falecimento do marido e, em se tratando de embriões excedentários, a qualquer tempo (Brasil, 2002).

1.3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA

A técnica de inseminação heteróloga é realizada com o sêmen de um doador, que é obtido por meio de um banco de sêmen (Araújo *et al.*, 2015). A inseminação heteróloga é indicada para casos de infertilidade nos quais haja um problema importante na produção de espermatozoides, como a ausência completa de gametas (azoospermia), oligospermia, doenças genéticas ou sexualmente transmissíveis (Sgreccia, 2002).

Esse tipo de inseminação também se dá nos casos de infertilidade masculina/feminina ou em casos de incompatibilidade do sangue provocada pelo fator Rh (Marques, 2003), e a inseminação artificial será heteróloga quando o espermatozoide ou o óvulo utilizado vier de um doador estranho ao casal (Resende, 2012).

A inseminação heteróloga pressupõe, segundo Silva (2014, p. 5), a doação de gametas, comportando três aspectos essenciais: 1) licitude; 2) gratuidade; 3) anonimato de doadores e receptores.

A gratuidade vem intimamente associada à licitude, pois aquela é requisito para esta, sem a qual a doação estará eivada de ilicitude (Silva, 2014), visto que não pode haver lucro ou intuito comercial em ditas doações, realmente, como bem coloca

Oliveira e Borges *et. al.* (2020, p. 33): “A venda de gametas geraria um comércio imoral, calcado na dor das pessoas que não podem ter filhos e certamente representaria outro obstáculo ao tratamento que, pela complexidade das técnicas, normalmente apresenta altos custos.”

Em tal sentido, a CF/88, em seu art. 199, § 4º, prega que:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 4º- A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Ainda assim, a Resolução nº 1.358/92 do CFM (Conselho Federal de Medicina) prevê normas éticas aplicáveis à classe médica no que se refere à reprodução assistida, determinando a proibição comercial ou auferir lucro com a doação de gametas.

Por fim, é garantido o anonimato dos doadores e receptores, também regulado na respectiva resolução acima citada. Tal medida tem por fim assegurar a inserção total da criança na família dos receptores, evitando, assim, eventuais traumas psicológicos, constrangimento aos pais pelo doador, no futuro, e também evitando possíveis chantagens deste para com aqueles.

Quanto a previsão em norma geral sobre a inseminação Heteróloga, o Código Civil menciona somente sobre a presunção de paternidade no art. 1.597, V, em que reconhece como filhos àqueles concebidos por inseminação artificial heteróloga, desde que previamente consentida pelo marido (Brasil, 2002).

2. DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS

O doador de material genético possui o direito de não ter sua identidade revelada à família receptora e ao indivíduo que será gerado através da doação. Ocorre que esse direito decorre de preceitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo de dados pessoais:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Assim de acordo com Oliveira (2019) a privacidade é tratada como Direito Fundamental intimamente ligado com as garantias individuais, sendo tema de diversos pactos internacionais e sofrendo a tutela do Estado das mais variadas formas.

A proteção à privacidade do indivíduo inclui todas as atividades da vida privada e íntima do cidadão, tratando-se de um conjunto de informação acerca do indivíduo, que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar decidindo a quem, quando, onde e em que condições (Galante, 2010, p. 66).

Enquanto que, o sigilo, refere-se à proteção contra o acesso e a circulação de dados sem autorização do seu titular, como desdobramento da própria privacidade, tal como já ocorre hoje com as informações fiscais. Não há, portanto, como dissociar a intimidade e o sigilo do valor dignidade humana (Pedroso *et al.*, 2023).

Ainda vale destacar que o sigilo das informações genéticas também possui respaldo na Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Fundamentais:

Artigo 7. Dados genéticos associados a indivíduo identificável, armazenados ou processados para uso em pesquisa ou para qualquer outro uso, devem ter sua confidencialidade assegurada, nas condições estabelecidas pela legislação (...)

Artigo 9° Visando a proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais, limitações aos princípios do consentimento e da confidencialidade somente poderão ser determinadas pela legislação, por razões consideradas imperativas no âmbito do direito internacional público e da legislação internacional sobre direitos humanos.

Ademais, tem-se que tanto o direito à intimidade da vida privada e o sigilo estão abarcados pelos chamados direitos da personalidade, os quais estão dispostos no Código Civil Brasileiro e que segundo Luís A. Carvalho Fernandes (2012, p. 216) são direitos que constituem atributo da própria pessoa é que tem por objeto bens da sua personalidade física, moral e jurídica, enquanto emanações ou manifestações da personalidade em geral.

Outrossim, trata-se de direitos essenciais e básicos que pertencem a toda a pessoa, a contar do seu nascimento com vida, marco inicial da personalidade jurídica, quando se torna sujeito de direitos e deveres. A personalidade é, portanto, qualidade de ser pessoa. (Rocha, 2019).

Nesse sentido, o direito ao anonimato do doador de gametas está entre os direitos da personalidade, bem como é um direito fundamental previsto na Constituição, por isso, Oliveira (2019) explica que aquele que opta pela realização de determinado ato sob a tutela do segredo, deduz esperar que tal ato, muito embora possa vir a público, preserve resquícios mínimos que ao menos garanta o sigilo de sua identidade.

Ademais, segundo Santos (2019, p. 16) para que seja possível a realização da reprodução humana assistida heteróloga, é necessária a existência de doadores de gametas, os quais, voluntariamente, recorrem às clínicas de fertilização artificial para armazenar seus materiais genéticos, sendo, um dos elementos indispensáveis ao uso das técnicas de Reprodução Heteróloga, o anonimato do doador de gametas, no qual consiste em garantir o sigilo de identidade entre doadores e receptores, de modo que somente as informações sobre o doador podem ser fornecidas aos médicos, em situações excepcionais, mantendo-se em sigilo sua identidade civil (Araújo *et al.*, 2015).

Ainda, de acordo com Lisboa (2012, p. 120) o “dever de sigilo é inerente à reprodução humana assistida, apenas se admitindo em caráter excepcional a transmissão das informações para outro médico, com finalidade exclusivamente profissional”. As exceções tanto ao direito como ao dever da confidencialidade podem ser feitas mediante autorização expressa do doador, da lei ou ordem expressa do tribunal, uma razão imperativa e justa relacionada com a saúde ou com a segurança do indivíduo ou de terceiros, ou ainda, o respeito a um interesse superior, como o da coletividade (Pedroso *et al.*, 2023).

Aliás, como ressalta Leite (2000, p. 78): O anonimato é a garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família assim fundada e também a proteção leal do desinteresse daquele que contribui na sua formação.

Assim, conforme explana Judith Martins Costa e Márcia Santana Fernandes (2012, p. 242-243) a doação envolve o núcleo do direito à intimidade, atingindo, a rigor, a própria esfera da exclusividade. Por isso mesmo, tem o pesquisador o dever de manter a privacidade do sujeito de pesquisa, sejam estas informações associadas ao material biológico ou às demais informações inerentes à pesquisa, cabendo-lhe gerir estes dados e os mecanismos para a sua obtenção e guarda. (...). Tem, assim, o sujeito de pesquisa o direito à confidencialidade que inclui o direito de preservar o anonimato do patrimônio genético, sabendo-se que o conhecimento da estrutura genética de uma pessoa é elemento suscetível ao atingimento da intimidade.

2.1 PRINCIPAIS PROBLEMAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR GENÉTICO.

Conforme abordado, o doador(a) de material genético possui o direito constitucional de ter a sua identificação preservada, no início da utilização das técnicas

de reprodução assistida a única relativização desse direito era em relação aos médicos responsáveis pela realização das técnicas, pois se entendia que somente na possibilidade de a doação implicar em risco de saúde para a criança a ser gerada é que os especialistas poderiam consultar e ter acesso aos dados pessoais do doador.

Contudo, com o avanço das técnicas de reprodução assistida e as evoluções sociais, o direito à identidade genética amparado pelo direito à informação, a dignidade do indivíduo e outros direitos da personalidade passaram a ganhar força fazendo criar um conflito com o direito de sigilo da identidade do doador e que em muitos países, este problema foi resolvido com a decisão de relativizar o direito de anonimato do doador determinando a prevalência do direito à identidade genética.

Entretanto, nem todos os países resolveram essa questão, dentre eles está o Brasil, que ainda não possui legislação própria sobre as técnicas de reprodução assistida. Ademais, os posicionamentos a favor da relativização do anonimato geralmente giram em torno de questões como (1) dificultar o exercício do direito à identidade genética por parte do indivíduo gerado pela técnica de reprodução assistida, pois uma vez que o doador possui sua identidade ocultada por um sigilo absoluto o filho por ele gerado perde o direito a conhecer suas origens.

Aliás como ressalta Senna (2020, p. 116) as técnicas de de Procriação medicamente assistida não devem ser utilizadas apenas voltadas aos interesses dos pais, mas, sobretudo, as crianças que venham a nascer, dessa maneira deverá ser possível a identificação do doador, como reconhecimento do direito à identidade pessoal e do direito à identidade genética.

Além disso, essa restrição ao filho gerado provoca, por consequência o (2) desenvolvimento de possíveis traumas psicológicos na criança gerada, visto que o anonimato contribui para a ideia de “não pertencimento” pelo indivíduo gerado, que ao descobrir não ser filho biológico de seus pais socioafetivos, pode se sentir confuso ou desenvolver algum distúrbio emocional devido a impossibilidade de se identificar com a sua família receptora.

Quanto a importância do conhecimento da origem genética para o psicológico das crianças advindas das técnicas de reprodução, Jose de Oliveira Ascensão (2009, p. 33) explica:

Um ser que nasce sem história, a partir de gametas anônimos, pelo menos no que respeita a uma das suas vertentes, é um ser amputado. O conhecimento da origem genética pode ser muito importante para restabelecer a sua inserção na cadeia geracional. O direito à identidade genética implica também a origem genética e pode não se bastar com a mera indicação anônima de dados genéticos

Aliás, segundo Stela Barbas (2006, p. 174) direito de sigilo do doador de gametas:

(3) Pode ser fonte não só de futuros incestos com o também de impedimentos dirimentes ao casamento (casos em que a mulher recebe sêmen de um seu parente ou quando se verifica o relacionamento entre descendentes do mesmo sêmen) – (4) não permite procurar definir, em alguns casos concretos, a forma de transmissão hereditária de certas doenças, algumas poderão até ser de expressão tardia e em relação às quais é necessário saber como serão também elas transmitidas à descendência da pessoa em questão. A propagação de taras genéticas e de doenças conhecidas e graves pelo sêmen é um dado adquirido e implica a observância de determinados requisitos dos doadores, os quais nem sempre se mostram disponíveis, nomeadamente para a repetição de testes laboratoriais. - Implica a atomização e despersonalização do processo reprodutivo. - O conhecimento do patrimônio genético do doador é indispensável para detectar doenças genéticas e anomalias graves.

Em alguns casos o anonimato também pode ser um problema, como em (5) erros médicos em que os embriões são gerados com material genético de terceiros alheios à técnica ou outros receptores, como por exemplo o caso emblemático na Itália de fertilização homóloga em que dois casais que não se conheciam tiveram seus embriões, ambos gerados com seus próprios gametas, trocados, em que o erro se deu por uma semelhança no sobrenome das duas pacientes (BBC Brasil, 2014).

Segundo a reportagem, os dois casais envolvidos haviam dado o consentimento à reprodução assistida homóloga (quando o óvulo e o espermatozóide são do próprio casal) e, por um erro do centro de fertilidade, foram implantados em uma paciente os embriões que pertenciam a terceiros e para resolver essa situação foi crucial a relativização do anonimato dos pacientes, pois sem a quebra de sigilo não seria possível identificar e até mesmo devolver a criança após o nascimento a sua família de origem genética verdadeira.

Situação similar se passa quando a fertilização heteróloga ou homóloga é realizada com material genético de pessoas não autorizadas para tanto, como os próprios médicos responsáveis por realizar a técnica de fertilização, mas diferentemente do erro médico que é de maneira culposa, o médico ou qualquer outra pessoa envolvida na técnica de reprodução, introduz seu material genético no paciente dolosamente, sem o seu consentimento, o que de fato é proibido no Brasil pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina e que também é ato reprimido criminalmente pelo atual código penal.

Nesse sentido, o direito ao anonimato é um óbice (6) a Impedir a impunidade de criminosos que se aproveitam das técnicas de reprodução para atentar contra a dignidade sexual dos pacientes, é possível citar diversos criminosos que ficaram

conhecidos por tal prática, como o médico brasileiro Roger Abdelmassih, o ginecologista holandês Jan Karbaat, o médico holandês Jos Beek e o médico americano Donald Cline, que aliás possui um documentário no canal de *streaming Netflix*, contando suas diversas condutas criminosas durante as técnicas de reprodução, implementadas por ele nos pacientes.

Por conseguinte, o direito ao anonimato vai de encontro (7) ao direito de liberdade do indivíduo que busca conhecer sua origem genética, bem como, ofende o princípio da isonomia dos filhos no que tange ao direito dos filhos de conhecer seus pais biológicos, uma vez que esse direito deverá ser igual para todos os filhos, seja ele adotado, biológico, socioafetivo ou gerado por técnicas de reprodução.

Aliás, segundo Senna (2020, p. 120), as crianças geradas pela doação de gametas têm o direito de conhecer seus pais biológicos sem que isso desconstitua o vínculo de filiação jurídico entre os pais socioafetivos.

Contudo, vale mencionar que tem sido cada vez mais difícil manter o anonimato dos doadores de gametas frente à crescente evolução tecnológica que hoje permite a qualquer um fazer rastreamento genético para localizar a identidade de parentes ou de pessoas que compartilham do mesmo trecho de DNA, como por exemplo o laboratório Genera e Genetika que realizam buscas de DNA's compatíveis com o do examinando ou como a própria Campanha Nacional de Coleta de DNA de Pessoas Vivas Sem Identificação promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em que é possível identificar familiares desaparecidos pela coleta de amostras genéticas em diversos pontos do país.

Assim, é possível identificar várias situações em que o direito ao anonimato do doador, pode representar uma violação de diversos direitos atinentes à personalidade e à dignidade da pessoa humana, fato que dificulta a defesa do direito ao sigilo e anonimato desses doadores.

2.2 NORMAS GERAIS BRASILEIRAS SOBRE O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR

No Brasil, ainda não existe uma legislação específica que regulamente o uso das tecnologias de RHA. Há anos tramitam pelo Congresso Nacional projetos de lei que regulamentam essas práticas, porém muitos já foram arquivados. A ausência de uma normatização oficial sobre os procedimentos relacionados à RHA fez com que no Brasil fosse criada em 1992 a primeira regulamentação oficial sobre o assunto, a Resolução 1.358/1992, do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Com as crescentes mudanças tecnológicas, sociais e culturais ao longo dos anos tornou-se necessária à sua reformulação, o que culminou em uma nova regulamentação, a Resolução 1.957/2010, no total foram publicadas 8 (oito) resoluções pelo referido Conselho Federal de Medicina (res. 1358/1992; res. 1.957/2010; res. 2.013/2013; res. 2.121/2015; res. 2.168/2017; res. 2.283/2020; res. 2.294/2021; res. 2.320/2022) sobre as técnicas de reprodução humana assistida no Brasil.

No que tange ao direito de anonimato do doador na inseminação heteróloga, é perceptível a proteção deste direito em todas as resoluções, que sempre deixaram explícitas que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

Contudo, apesar de garantirem o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores, as normativas esclarecem que em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Existe também o provimento n. 149 de 2023 do CNJ, que estabeleceu algumas determinações para garantir mais segurança jurídica ao doador de material genético, assegurando o direito ao anonimato, conforme o art. 479, não é possível, ao oficial de registro civil exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Ainda, no mesmo Provimento o art. 513 estabelece a apresentação de alguns documentos como requisito para concessão do registro e emissão da certidão de nascimento da criança, dentre eles o § 1.º dispõe que “na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação”. Essa disposição garante o anonimato àquela que se dispôs a gerar o filho do casal infértil de modo que a genitora possa ter segurança jurídica evitando que o filho gerado algum dia reivindique o vínculo de filiação, bem como na hipótese contrária, garantindo segurança aos pais, no sentido de que a genitora não poderá requerer o reconhecimento da filiação ou sequer romper o vínculo jurídico entre a criança e o pai/mãe socioafetivo(a).

2.3 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS AO ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS NO BRASIL

Através de consulta nos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), e nos Tribunais Estaduais, foi possível encontrar alguns julgados em que é demonstrado a preponderância do direito ao anonimato do doador de material genético, amparado pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina, destaca-se algumas delas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS. PROCEDIMENTO VEDADO PELA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.168/2017. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PROVIMENTO DE NATUREZA IRREVERSÍVEL. VEDAÇÃO. ART. 300, §3º, DO CPC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe contra decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar que o agravante permita a realização de procedimento de doação de óvulos entre irmãs para reprodução assistida, inclusive se abstendo de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais médicos que realizarão a intervenção em tela, cumprindo aos aludidos profissionais aferir a viabilidade do procedimento pelos critérios científicos aplicáveis ao caso. 2. Na origem, cuida-se de ação ajuizada objetivando a realização de procedimento de doação de óvulos entre irmãs, o que não seria possível em razão da vedação contida na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.121/2015, que proíbe que doadores e receptores se conheçam. Pleiteiam, pois, que seja permitido que tal procedimento seja realizado pelos profissionais médicos sem que lhes imponha qualquer penalidade. 3. Considerando que a pretensão das demandantes é realizar o procedimento de fertilização assistida inequivocamente obstaculizada pela Resolução supra, não subsiste a ilegitimidade ativa invocada pela agravante. 4. O cerne deste agravo de instrumento consiste em verificar se os requisitos do art. 300 do CPC/2015 estão presentes, a fim de justificar a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada na origem. Nessa linha, ausente um desses requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar então requerida. 5. A probabilidade do direito resta consubstanciada pela inexistência de ato emanado do Poder Legislativo que efetivamente vede o procedimento almejado, mas apenas ato infralegal que, em tese, restringe o direito ao livre planejamento familiar previsto no art. 226, §7º, da Constituição Federal e no art. 9º, da Lei 9.263/1996, conforme os seguintes precedentes: 5000913-30.2019.4.04.7000, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 4ª Turma do TRF 4ª Região, julgado em 24/6/2020; 0002267-16.2015.4.03.6105; Relator convocado Leonel Ferreira, 6ª Turma do TRF 3º Região, DJ 14/6/2019; 0007052-98.2013.4.03.6102, Relator Mairan Maia, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ 19/11/2015; 0007402-87.2012.4.01.3803, Relator Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma do TRF 1ª Região, DJ 2/10/2015. 6. A agravada aduz que o indeferimento da tutela de urgência pode lhe causar dano irreparável e irreversível consistente da impossibilidade de engravidar por questões ligadas a sua idade. De fato, a demandante é nascida em 5/6/1980 e a literatura médica considera de alto risco a gravidez acima dos 40 anos, mas cumpre esclarecer que nada impede que esta se submeta ao tratamento de reprodução assistida visando conseguir engravidar respeitando o anonimato da doadora de óvulos. 7. No entanto, o deferimento do provimento antecipado para doação de óvulos entre as irmãs demandantes garantirá a realização do procedimento que permitirá a fecundação e a gravidez consolidando uma situação irreversível e esgotando o objeto da ação, o que encontra óbice no art. 300, §3º do CPC. 8. Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 08142988420204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 15/04/2021)

Nesse julgado, o sigilo na doação de óvulos teve preponderância sobre o pleito das irmãs que pretendiam a concessão da liminar para que fosse realizada a fertilização heteróloga, uma vez que, conforme explicou o julgador ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Sergipe, o juízo a *quo* que deferiu a liminar foi equivocado ao conceder provisoriamente o direito da requerente de usar o óvulo da irmã para realizar a fertilização artificial, uma vez, que o exercício desse direito se contrapõe ao sigilo na doação de óvulos determinado na resolução do Conselho Federal de Medicina e que a requerente poderia ter-se utilizado de óvulo proveniente de doadora anônima, mas não o fez.

EMENTA: Ação de reconhecimento de maternidade – Ação de procedência – Insurgência do Ministério Público em recurso de apelação – União homoafetiva – Criança concebida através de inseminação artificial heteróloga “caseira” – Demonstração da doação de material genético por terceiro, que declarou a ausência de vínculo afetivo com as autoras e com a criança – Comprovação da parentalidade socioafetiva que possibilita a declaração de maternidade – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP, AC 1055550-93.2019.8.26.0002, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/01/2022).

Essa decisão demonstra o posicionamento favorável ao anonimato do doador de material genético na inseminação artificial de um casal de mulheres, que buscavam ter reconhecida a dupla maternidade no registro da criança, sem contudo, incluir o nome do doador que não possuía qualquer vínculo com as mães pretendentes, mesmo conhecendo as mesmas.

Essa decisão preservou o direito ao anonimato do doador, pois para o Ministério Público na ação, também seria necessária a inclusão do nome do pai biológico, que doou o sêmen, "como forma de se observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável", mas a desembargadora resolveu manter resguardando a identidade do doador no registro de nascimento, de modo que manteve em 2ª instância a decisão de inclusão apenas dos nomes das mães no assento de registro da criança.

3. DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

Um dos fundamentos do estado democrático de direito, é a dignidade da pessoa humana, princípio este que está intrinsecamente vinculado ao direito de ser

pessoa, sujeito de direitos e deveres, que possui uma personalidade jurídica e “existe juridicamente” na sociedade.

Dignidade é o valor que inspira todo o ideário dos direitos humanos em todas as suas dimensões e deve ser o arrimo de todo e qualquer ordenamento jurídico constitucional democrático (Silva, 2017).

O direito à dignidade significa respeitar a honra e a personalidade de cada indivíduo, mas essa personalidade é formada por diversos fatores, a cultura, etnia, à educação proporcionada por cada família e instituição de ensino, esse conjunto de fatores é a origem de cada indivíduo e saber a sua história, de onde veio, como e porque se tornou esse sujeito é um direito e preceito fundamental na vida de qualquer ser humano.

Por isso, o direito à identidade, é direito à dignidade e deve ser garantido, principalmente na reprodução humana, em que o indivíduo já nasce com uma grande intervenção e manipulação de terceiros e diversos outros sujeitos como o Estado e instituições médicas sobre o seu maior bem, que é a vida.

Nesse caso específico, busca-se garantir o direito à identidade pessoal e genética que segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros (2010, p. 609), o direito à identidade pessoal abrange o direito de cada pessoa de viver em concordância consigo própria, sendo em última análise, expressão da liberdade de consciência projetada externamente em determinadas opções de vida. O direito à identidade pessoal postula um princípio de verdade pessoal, ninguém deve ser obrigado a viver em discordância com aquilo que pessoal e identitariamente é.

Ainda conforme destaca Carina Senna (2020 p. 38) fazem parte do direito à identidade, o direito ao nome e a própria história pessoal de cada indivíduo. Vale ressaltar também as palavras de Iuri Bolesina e Tamiris Gervasoni:

Em face do exposto, demonstra-se que o direito à identidade aparece como o direito que permite a uma pessoa ser “quem” ela é e “como” ela é, protegendo, respeitando e concretizando seu projeto existencial no presente e no futuro. Logo, o direito à identidade aparece como um direito fundamental, vinculado aos direitos da personalidade, que concretiza não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também o princípio do livre desenvolvimento da personalidade. (2018, p. 1).

Por conseguinte, destaca-se que o direito à identidade genética na reprodução humana homóloga, não demanda muitas discussões, uma vez que os materiais genéticos são dos próprios pais que vão registrar e criar vínculo com a

criança, não havendo assim, necessidade de omitir qualquer informação quanto a sua origem.

Entretanto, o direito à identidade genética passa a ser muito discutido, quando se trata da reprodução assistida heteróloga, uma vez que um dos materiais genéticos que serão utilizados na fertilização será proveniente de um terceiro doador que não deseja manter qualquer vínculo com a criança a ser gerada, porém o indivíduo fruto da doação há de questionar seus pais sobre sua origem.

Sobre isso destaco as palavras de Luciana Araújo e Henrique Batista (2015):

A curiosidade quanto à ascendência genética é uma característica inerente a todo ser humano, o qual busca sempre comparar a origem de suas características físicas e comportamentais com as de seus ascendentes e demais parentes.

Portanto, a busca pela identidade pessoal e genética advém da natureza de todo ser humano, e tem como objetivo garantir aquilo que identifica cada pessoa, como indivíduo singular e irredutível (2006, p. 173).

Contudo, vale ressaltar as palavras de Iriana Munhoz (2018, p. 134):

O direito à identidade genética é um direito fundamental, personalíssimo, intransferível, indisponível e irrenunciável, ou seja, é um direito inerente à condição humana. Nessa esteira, sendo um direito personalíssimo, sua prerrogativa é exclusiva da criança procriada através desse procedimento, portanto não poderá o Estado criar impedimentos para esse indivíduo saber sua origem biológica.

Sendo assim, ao permitir que o indivíduo gerado pela fertilização Heteróloga conheça sua verdadeira identidade genética, estamos possibilitando o exercício pleno do direito de personalidade deste ser, de forma que o direito à identidade genética não pode ser negado ao filho, mesmo que exista um acordo de sigilo entre os pais e o doador de material genético, já que esse acordo não pode ser oponível a criança/indivíduo que não participou ou assentiu com o referido pacto.

3.1 PRINCIPAIS PROBLEMAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

Dentre os principais motivos que geram discussão no exercício do direito à identidade genética está a (1) violação da privacidade e intimidade do doador do material genético, pois segundo Judith Martins-Costa e Márcia Santana Fernandes (2012, p.242-243):

A doação envolve o núcleo do direito à intimidade, atingindo, a rigor, a própria esfera da exclusividade. Por isso mesmo, tem o pesquisador o dever de manter a privacidade do sujeito de pesquisa, sejam estas informações associadas ao material biológico ou às demais informações inerentes à pesquisa, cabendo-lhe gerir estes dados e os mecanismos para a sua obtenção e guarda. (...). Tem, assim, o sujeito de pesquisa o direito à confidencialidade que inclui o direito de preservar o anonimato do patrimônio genético, sabendo-se que o conhecimento da estrutura genética de uma pessoa é elemento suscetível ao atingimento da intimidade.

Por conseguinte, a (2) insegurança jurídica para o doador, uma vez que antes de realizar a doação de material genético, o doador e a instituição médica realizam um contrato particular, que garante o anonimato aquele que cede o gameta e impede o compartilhamento de quaisquer dados a terceiros, exceto para os próprios médicos que executam as técnicas de reprodução.

Ocorre que um dos princípios basilares das relações contratuais e do exercício de qualquer direito é o princípio da Segurança Jurídica, esse princípio apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima (Di Pietro, 2019), aspectos esses que estão ameaçados a partir da possibilidade de revelação da identidade civil do doador, que ao se submeter ao negócio jurídico teve seu sigilo garantido pelo órgão receptor e que diante do exercício do direito à identidade genética se vê totalmente desamparado pelo órgão que jurou resguardar seu anonimato.

Vale ressaltar que o Brasil passou por essa experiência quando em 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 52 determinando como exigência para a expedição do registro de nascimento da criança, a identificação do doador de material genético, norma que foi amplamente contestada pelo Conselho Federal de Medicina que já possuía regulamento em sentido contrário e que conseguiu impulsionar o CNJ a publicar uma nova normativa (Provimento nº 63/2017), que retirou a aludida exigência.

Outro motivo pelo qual alguns doutrinadores defendem o direito ao anonimato do doador, como explica o professor José Duarte Pinheiro (2005, p. 39), é que o exercício do direito à identidade genética (3) viola o direito à privacidade e a intimidade da vida familiar:

que pode ter a família abalada com a intromissão de um estranho (por prejudicar a relação da criança com o pai legalmente constituído), bem como relativamente ao doador, que não deseja ser procurado por ser pai de alguém que não tem interesse em ser. Além disso, a identificação do doador pode resultar numa diminuição no número de doador "indispensável à superação dos problemas da infertilidade", embaraçando o acesso ao uso da técnica por parte daqueles que não podem gerar com material genético próprio.

A diminuição do número de doadores, como citado (4), é um dos motivos que também dificultam o exercício do direito à identidade genética, uma vez que segundo os que defendem essa corrente, o fim do anonimato desestimularia os doadores de material genético a doar, aumentando a fila de espera bem como o sofrimento psicológico daqueles que buscam realizar o sonho de serem pais, mas que sofrem com o problema da infertilidade.

A relativização do anonimato do doador preocupa muitos doadores pela possibilidade de que o filho gerado possa requerer o reconhecimento do vínculo genético, ou seja, da filiação (5), pois o doador doa por um ato voluntário, sem esperar possuir qualquer vínculo com a criança a ser gerada, entretanto o reconhecimento da filiação pode contrariar o doador, visto que através da filiação, o filho pode reivindicar direitos de família e de sucessão. No mesmo sentido, pode o doador querer o reconhecimento de um vínculo de filiação com a criança gerada e para evitar a intrusão de terceiro na vida da família receptora o anonimato é importante, nesse sentido destaca-se as palavras de Ana Luíza Gomes do Carmo (2017, p. 30):

é vedada a exposição da identidade do doador, visando isentá-lo de todas as responsabilidades e direitos para com o gameta doado, tencionando também estabelecer ao filho gerado por reprodução assistida que seus pais são apenas aqueles que o criou, e que proporcionou todo o necessário para que crescesse de forma digna na sociedade, pois um dos preceitos que regem acerca do direito ao anonimato do doador de gameta é evitar que a estrutura familiar seja estremecida com a identidade do doador do gameta revelado.

Assim, o perigo de que eventualmente exista um reconhecimento da filiação entre o doador e o filho(a) dos receptores mostra-se uma ameaça não só para o doador mais para o livre planejamento familiar garantido constitucionalmente, uma vez que antes de o filho manifestar a vontade de conhecer a sua origem genética, houve o planejamento familiar exercido por aqueles que buscavam apenas uma solução para construir sua prole, mas que após ao nascimento da criança estão sujeitos a sofrerem a intervenção de um terceiro estranho na família que tanto lutaram para constituir.

3.2 NORMAS GERAIS BRASILEIRAS SOBRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

Como já abordado, ainda não existe lei brasileira específica que regule o uso das técnicas de reprodução assistida, por isso foi necessário a publicação de resoluções pelo Conselho Federal de Medicina, para harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica.

Foram publicadas até o presente estudo, 8 (oito) resoluções pelo referido Conselho Federal de Medicina (res. 1358/1992; res. 1.957/2010; res. 2.013/2013; res. 2.121/2015; res. 2.168/2017; res. 2.283/2020; res. 2.294/2021; res. 2.320/2022) sobre as técnicas de reprodução humana assistida no Brasil.

Entretanto, apesar de tais resoluções preverem que a identidade do doador(a) como as dos receptores devem ser preservadas, todas as resoluções estabelecem uma exceção ao anonimato, no caso de o doador ser parente de até 4º grau do receptor, possibilitando assim, o exercício do direito à identidade genética pelo indivíduo gerado com o gameta ou embrião do familiar.

Por conseguinte, tem-se o Provimento n. 149/2023 do CNJ, que prevê no art. 513, § 3.º, a possibilidade de o filho gerado pela técnica de reprodução heteróloga conhecer sua ascendência biológica, entretanto, impede a reivindicação de filiação e direitos entre o doador e a criança advinda pelas técnicas de reprodução.

A Convenção sobre os direitos da criança das Nações Unidas é uma norma geral que foi ratificada pelo Brasil em 1990, e resultou no decreto 99.710/1990 o qual reconhece a sujeição do Brasil ao cumprimento dos artigos nela insculpidos (Brasília, 1990). Nela destacam-se alguns artigos que ressaltam a importância da preservação da identidade pessoal da criança, como comenta Regina Tavares da Silva (2018, p. 56):

A convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas estabelece, no art. 7º, n.1, que a criança tem desde o nascimento “sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais...”. De modo mais genérico – mas não menos firme – estabelece no art. 8º que os Estados partes “comprometem-se a respeitar o direito da criança a preservar sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal (...)”.

Portanto, percebe-se que apesar de haver uma relativização ao anonimato na gestação por substituição, o direito à identidade genética é protagonista apenas nessa modalidade de reprodução, pois como abordado, as poucas normas brasileiras existentes sobre a reprodução assistida heteróloga, prezam pelo anonimato do doador e dos receptores.

3.3 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA NO BRASIL

Através de pesquisas em diversos Tribunais Estaduais e nos Tribunais Superiores foi possível encontrar alguns julgados que apesar de reconhecerem o direito ao anonimato do doador de material genético, admitem a violação ao direito

personalíssimo e indisponível do indivíduo gerado pelas técnicas de reprodução, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DEDUZIDO POR CASAL HOMOAFETIVO, QUE CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. DECISÃO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA INSEMINAÇÃO E DO DOADOR ANÔNIMO, BEM COMO NOMEOU CURADOR ESPECIAL À INFANTE. DESNECESSÁRIO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE OU PRETENSÃO RESISTIDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS QUE JÁ DESFRUTA DE FILHA DO CASAL AGRAVANTE, PODENDO OSTENTAR O NOME DA FAMÍLIA QUE LHE CONCEBEU. 1. Por tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária, onde sequer há lide, promover a citação do laboratório e do doador anônimo de sêmen, bem como nomear curador especial à menor, significaria gerar um desnecessário tumulto processual, por estabelecer um contencioso inexistente e absolutamente desarrazoado. 2. Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados. É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, **certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA.** Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade – e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício. 3. **Sendo oportunizado à menor o exercício do seu direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica mediante a manutenção das informações do doador junto à clínica responsável pela geração,** por exigência de normas do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há motivos para determinar a citação do laboratório e do doador anônimo para integrar o feito, tampouco para nomear curador especial à menina no momento, pois somente a ela cabe a decisão de investigar sua paternidade. 4. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento da menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no art. 100, inciso IV, do ECA, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO 70052132370, Rel. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, 8ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2013, Dje 09/04/2013)

Nessa jurisprudência, vale destacar que o nobre Relator evidencia que futuramente o filho advindo da técnica de reprodução heteróloga **poderá** exercer seu direito conhecimento da sua origem biológica, através das informações do doador junto a clínica respectiva.

Por conseguinte, o próximo julgado consagra a busca genética como um preceito fundamental:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. **Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.** Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com a outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. Recursos extraordinários conhecidos e providos (RE 363.889/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/12/11). No mesmo sentido: RE 649.154/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/11/11.

Além disso, neste julgado é ressaltado o princípio da isonomia, ou seja, da igualdade entre os filhos, no sentido de mostrar que, assim como aqueles filhos que nasceram e cresceram próximo ao genitor, tiveram sua paternidade reconhecida, deve ser oportunizado aquele filho que por inúmeras razões não conheceu seu genitor ou sequer conviveu com este, o direito de ter também a paternidade registrada em sua certidão de nascimento.

Apesar de serem poucos julgados, os Tribunais brasileiros, têm demonstrado posicionamentos favoráveis ao exercício do direito à identidade genética, de forma que tais entendimentos podem ser cruciais para a futura elaboração de normas que resguardem o exercício da criança de conhecer suas origens genéticas.

4. DIREITO COMPARADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em um mundo cada vez mais globalizado, com inovações tecnológicas, e relações internacionais mais intensificadas, surge para a sociedade discussões acerca de novos direitos e deveres e na busca de atualizar as normas vigentes para atender

a demanda advinda da mudança social e cultural da sociedade, faz-se necessário recorrer aos institutos científicos e jurídicos para encontrar uma solução para os conflitos e lacunas normativas atuais.

Nesse sentido, destaca-se a importância dos meios de integração da norma, como os princípios gerais do direito e o próprio objeto deste trabalho, qual seja: o Direito Comparado, cruciais para adequar a norma às necessidades sociais atuais. No que tange ao Direito Comparado, impende ressaltar as palavras do ilustre jurista José de Oliveira Ascensão (1976, p. 7-8):

O direito comparado pretende levar-nos ao conhecimento dos direitos estrangeiros. Mas esses direitos são muitos, tantos como os Estados, pelo menos. [...] O que há de específico no Direito Comparado é o uso do método comparativo, pelo qual os elementos retirados de várias ordens jurídicas são comparados, assinalando-se semelhanças e diferenças. Chega-se assim, pela determinação dos traços essenciais, à demarcação de agrupamentos, que por sua vez nos permitirá a determinação dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Percebe-se que a ciência de métodos comparativos é valiosa de uma forma universal, uma vez que, o estudo das diferentes normas jurídicas estrangeiras, beneficia não só um País, mas todos que utilizam desse método para se encontrar soluções para o direito contemporâneo.

Ainda, nesse sentido Oliveira (1976, p. 8) explica: *“A posse das fundamentais linhas orientadoras de um grupo de direitos permite ao jurista vencer as grandes dificuldades que provoca sempre um embate com o direito alheio”*. Assim, essa ciência mostra ser uma interessante ferramenta para solucionar conflitos dos mais diversos, em uma sociedade, pois pode ser útil a muitas finalidades, Paulo Dourado de Gusmão (1973, p. 16) expõe algumas delas:

Qual o fim prático dessa ciência? Primeiro, fornecer uma visão mais ampla do direito, indispensável às investigações jurídicas mais profundas. Facilitar a compreensão de regras, instituições e princípios jurídicos de cada país, pois o direito de cada país, refletindo o tipo de Civilização em que está integrado, tem afinidade com direitos de outros países integrados no mesmo tipo de Civilização. Mas não é só, pois se destina, também, a facilitar a obra dos legisladores, dentro de um tipo de civilização, como, por exemplo, o Ocidental, a uniformizar algumas regras jurídicas.

Dentre as funções do direito comparado destaca-se a de proporcionar a recepção legislativa estrangeira no ordenamento jurídico pátrio, todavia essa aplicação pode ser vantajosa ou prejudicial para sociedade que irá adotar tal prática, a depender de como será feita. Nesse viés destaca-se as palavras de Weliton Carvalho (2007, p. 143):

O instituto da recepção legislativa, requer o maior dos cuidados, posto que não se trata de simplesmente copiar os institutos estrangeiros e introduzi-los na legislação pátria. [...] Significa isso dizer que a recepção legislativa deve ser precedida de rigoroso estudo de Direito Comparado, levando-se em conta as causas que motivaram a produção de determinada norma ou instituto, bem como a realidade sociológica em que nasceu, sua análise prática, além das causas que fundamentam seu sucesso ou fracasso.

Em que pese a aplicação da técnica de recepção legislativa estrangeira no Brasil, muitas legislações do ordenamento jurídico atual são resultado de um estudo aprofundado do direito comparado, como a Constituição de 1988, conforme elucida Ana Lucia de Lyra Tavares (1991, p. 74):

O texto constitucional de 88 não foge à regra dos anteriores: é documento atualizado com as mais recentes tendências do constitucionalismo contemporâneo, incorporando as principais inovações do direito estrangeiro, em especial no campo dos direitos e garantias fundamentais.

No mesmo sentido, se deu através do direito comparado, a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil, ante o abarrotamento de lides processuais no judiciário Brasileiro, buscou-se encontrar soluções por meio da análise de normativas estrangeiras, que resultou na descoberta do sistema jurídico “multi-portas” americano, inspirando o legislador brasileiro a regulamentar a adoção desses mecanismos de resolução consensual de conflitos no ordenamento pátrio. Assim explica Everton Balbo Santos (2017, p. 7-8):

Porém foi nos Estados Unidos, na década de 70, quando se teve um "surto de processos", que motivou a criação de mecanismos que resolvessem mais rápido os conflitos e "desafogassem" o judiciário, surgindo em 1976 o Tribunal Multiportas e Neighborhood Justice Center's. No Brasil, somente em 2010 com a resolução 125 do CNJ há a previsão do encaminhamento dos litígios que versam sobre direitos disponíveis aos Centros de Soluções de Conflitos, que nada mais é do que o sistema de múltiplas portas.[...]. Outro objetivo desses Centros é "desafogar" o judiciário, resolvendo litígios antes que eles se tornem processos, pois, o grande número destes é outro entrave ao acesso à justiça, pois gera demasiada demora, o que acaba por colocar em risco o direito pleiteado. [...]. Os Neighborhood Justice Center's Norte Americanos, de onde se tem a impressão de que foram inspirados os CEJUSCs, são centros de mediação comunitárias, formados de acordo com a geografia e/ou cultura de um lugar, onde se deve prevalecer a linguagem simples e a abordagem individual, vendo o histórico de cada demanda, fórmula trazida aos Centros brasileiros

Contudo, é evidente que o direito comparado é um instituto muito abrangente e que está em constante desenvolvimento, uma vez que acompanha a sociedade em sua evolução, e é por isso que através de uma análise e estudo minucioso dessa ciência jurídica, é possível aproveitar as suas conclusões, utilizando-a para auxiliar os legisladores de diversos países a criar normas que promovam a solução de conflitos, complementando a legislação nacional ou até mesmo inovando, na redação de leis que preencham o vazio deixado pela lacuna legislativa.

4.1 REGULAMENTAÇÃO ESTRANGEIRA SOBRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E O SIGILO DO DOADOR DE GAMETAS

São inúmeras as normas no âmbito do direito internacional que versam sobre o direito ao anonimato do doador de gametas e a identidade genética. Destaco inicialmente alguns tratados e convenções que tratam sobre o assunto e estabelecem normas gerais, dentre eles, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que dispõe em seu artigo 24, n° 3:

Art. 24:

Direito das Crianças

1. (...)

2. (...)

3. Todas as crianças tem o direito de manter regularmente relações pessoais e Contatos diretos com ambos os progenitores exceto se isso for contrário aos seus interesses.

Sobre o direito à privacidade e sigilo da identidade do doador o art. 8º da convenção europeia dos direitos do homem (1950), dispõe:

direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Ainda, no sentido de garantir o sigilo dos dados genéticos, destaca-se o art 7º da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, da Unesco:

Artigo 7

Dados genéticos associados a indivíduo identificável, armazenados ou processados para uso em pesquisa ou para qualquer outro uso, devem ter sua confidencialidade assegurada, nas condições estabelecidas pela legislação

Entretanto, o art. 10 e o art. 12 da mesma declaração dispõe:

Art. 10. Nenhuma pesquisa ou suas aplicações relacionadas ao genoma humano, particularmente nos campos da biologia, da genética e da medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às

liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for aplicável, de grupos humanos.

Art. 12. A) Os benefícios dos avanços na biologia, na genética e na medicina relacionados ao genoma humano, devem ser disponibilizados a todos, com a devida consideração pela dignidade e pelos direitos humanos de cada indivíduo.

Assim, percebe-se que apesar de a declaração prever o sigilo dos dados genéticos, ela ressalta que os procedimentos que envolvam a utilização do genoma humano deverão ser realizados observando o respeito à dignidade humana e os direitos humanos fundamentais, o que, em uma análise interpretativa, permite concluir que o direito à identidade genética também deve ser resguardado, uma vez que o art. 10 dispõe que nenhuma aplicação do genoma humano deve prevalecer sobre as liberdades fundamentais e a dignidade humana.

No sentido, vale destacar que muitos países já estabeleceram em suas legislações a predominância do direito à identidade genética em face do anonimato do doador de gametas, assim explica Rosana Machin (2016, p. 84):

A possibilidade de conhecer a identidade do doador de material genético ao chegar à maioridade é uma realidade em vários países nas situações em que o acesso à tecnologia reprodutiva com uso de material genético de terceiros possibilita o nascimento de um bebê. Nesse contexto, países como a Suécia (1985), Suíça (1985), Áustria (1992), Nova Zelândia (1994), alguns estados da Austrália (1995), Holanda (2004), Noruega (2005), Reino Unido (2005), Alemanha (2006) e Canadá (2011, no estado de British Columbia) já aboliram práticas de anonimato nas situações de doação de material genético (open-identity gamete donation). Islândia, Bélgica e Estados Unidos admitem práticas com anonimato e sem anonimato. Em 2006, foi lançada a diretiva da União Europeia (The European Tissue Directive) estipulando a manutenção dos registros sobre as práticas realizadas com o uso de material genético por pelo menos trinta anos (Frith, 2001; Turkmendag, 2012).

Apesar disso, é possível perceber que não há consenso entre os diversos países na regulamentação do anonimato do doador e do direito ao conhecimento da origem biológica nos processos de reprodução assistida heteróloga, é o que se observa na análise feita de alguns países.

ESPANHA

Os procedimentos de reprodução assistida são gratuitos na Espanha e são oferecidos tratamentos de fertilidade na rede de saúde pública para mulheres solteiras, lésbicas, bissexuais e transexuais capazes de conceber (G1, 2021).

O direito ao anonimato dos doadores é garantido, todo o procedimento é estabelecido mediante contrato entre doadores e receptores, que são devidamente acompanhados pela clínica que realiza o tratamento. A regulamentação (lei espanhola de Reprodução Assistida - Ley 14/2006, de 26 de mayo) ainda proporciona aos doadores de óvulos e espermatozoides uma compensação econômica pelos incômodos físicos e logísticos eventualmente causados aos doadores, o que não ocorre no Brasil, todavia a comercialização é vedada pela lei, permitida somente a compensação financeira (Meronó, 2007, p. 80).

O anonimato do doador é uma condição imprescindível para a realização de quaisquer técnicas de reprodução assistida Heteróloga, uma vez que a lei prevê a responsabilidade exclusiva da clínica em proteger os dados dos doadores em um banco de dados confidencial.

Devido ao anonimato ser uma exigência legal, o país veda a existência de qualquer vínculo entre doadores e receptores, de forma que são proibidas a doação de gametas entre familiares e amigos.

As clínicas também são proibidas de disponibilizar quaisquer informações sobre os indivíduos advindos das técnicas de reprodução. Contudo é possibilitado aos filhos, bem como aos pais de registro, receber informações gerais sobre os doadores (características físicas e imunológicas), desde que seja resguardado a identificação destes, mantendo o anonimato. É o que dispõe o Capítulo 2, artigo 5º da lei 14/2006:

5. A doação será anónima e a confidencialidade dos dados de identidade dos doadores deverá ser garantida pelos bancos de gametas, bem como, se for caso disso, pelos doadores e registos de atividade dos centros que se encontrem estabelecidos. As crianças nascidas têm o direito, por si ou pelos seus representantes legais, de obter informações gerais sobre os doadores que não incluam a sua identidade. O mesmo direito corresponde aos destinatários dos gametas e pré-embriões.

Ainda, a lei também garante aos pacientes o acesso a informações vitais para o pré-natal, tais como idade e grupo sanguíneo dos doadores, tão logo os batimentos cardíacos do bebê sejam detectados.

Ainda de acordo com o artigo 5º da Lei 14 de 2006 (Espanha) esta vedação só encontra exceção perante à Justiça, caso a saúde do bebê esteja em perigo ou se surja algum problema para o qual seja estritamente necessário conhecer os antecedentes clínicos dos progenitores biológicos, com vistas à realização de alguma

ação terapêutica ou decisão médica relevante, ainda assim estando proibida a publicidade da identidade dos doadores.

A barriga de aluguel na Espanha é considerada crime, de acordo com o disposto no artigo 221 do Código Penal espanhol, entretanto, em um caso recente ocorrido com uma atriz espanhola, repercutiu de forma positiva para os que buscam a aprovação da técnica no país, pois a atriz que havia perdido o filho recentemente devido a um câncer, revelou que este possuía o desejo de ser pai, e por isso ainda em vida, o filho realizou a coleta de seu esperma e providenciou a conservação em laboratório (CNN, 2023).

Segundo a reportagem, após a morte do filho, a atriz buscou a técnica da barriga de aluguel no país, mas encontrou óbice na legislação que proíbe tal procedimento, situação que fez a atriz recorrer a clínicas de reprodução nos Estados Unidos, lá analisou as candidatas a gestação e após escolhida, foi utilizado o esperma do filho da atriz para fecundar o óvulo da candidata que gestou a neta da atriz, possibilitando o nascimento com vida.

Assim, é possível perceber que o direito ao anonimato é preponderante neste país, mas que, contudo, comporta relativizações em situações extremas como o risco à vida do infante ou dos receptores.

ESTADOS UNIDOS

Inicialmente antes de adentrar na legislação americana, é preciso pontuar algumas diferenças deste país sobre a política de utilização de material genético do terceiro doador, uma delas é que em comparação com muitos países os Estados Unidos permitem a comercialização de materiais genéticos diversos (espermatozoides, embriões, ovulos, etc), por ser um mercado rentável, o investimento em postos de coleta para encontrar doadores é alto (Sabatello, 2015).

Ademais, ainda segundo a professora Maya Sabatello (2015) o direito a identidade genética nos EUA possui grandes desafios visto que as normas estadunidenses prezam pela liberdade do planejamento familiar e pela supremacia do interesse dos adultos, não são relevantes o interesse da criança como na maioria dos países:

Os EUA não endossam o reconhecimento formal das crianças como sujeitos de direitos como outras nações ocidentais e priorizam os direitos e interesses dos adultos, especialmente dos pais, sobre os das crianças. Como uma sociedade que está altamente investida nas liberdades (dos adultos) – liberdade reprodutiva, direitos de privacidade e livre mercado são especialmente relevantes. [...] De fato, o sistema jurídico dos EUA abre pouco espaço para os direitos das crianças. Ao contrário de outras contrapartes ocidentais que endossam explicitamente os direitos das crianças em seu arcabouço jurídico supremo, os EUA não ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nem incluem qualquer menção às crianças como sujeitos de direitos em sua Constituição. Os direitos das crianças baseiam-se, em sua maioria, em processos interpretativos judiciais, que evoluíram principalmente em áreas onde há fortes interesses sociais.

Ainda, segundo o Jornal estadunidense *The Hill* (2022), devido ao sistema de saúde americano ser privado, e não existir regulamentações estaduais e federais que exijam o controle de qualidade e prevenção na realização dos procedimentos de reprodução assistida, com certo rigor, grande parte das clínicas de reprodução assistida não realizam a análise devida do material genético doado para prevenir doenças genéticas, bem como não verificam o histórico médico do doador:

O governo federal exige apenas que os espermatozoides e óvulos doados sejam tratados como outros tecidos humanos e testados para doenças transmissíveis — condições infecciosas que se espalham por vírus, bactérias e outros meios —, mas não doenças genéticas. Também não há exigências federais para que os bancos de esperma obtenham e verifiquem informações sobre o histórico médico, histórico educacional ou antecedentes criminais de um doador.

De uma forma geral, impende ressaltar que as legislações que tratam sobre a reprodução humana assistida nos Estados Unidos, são limitadas, sendo que a maioria delas prezam por resguardar o direito ao anonimato dos doadores. No âmbito Federal, como explica Lucia Frith e Erico Blyth (2014) há somente uma legislação, intitulada de Fertility Clinic Success Rate and Certification Act, que trata sobre a reprodução humana assistida:

No nível federal, o único estatuto que regula a concepção assistida, a Lei Wyden (o termo coloquial para a Lei de Taxa de Sucesso e Certificação de Clínicas de Fertilidade) é de escopo limitado. Ele é projetado principalmente para disponibilizar publicamente informações precisas sobre as taxas de sucesso da clínica de fertilidade, exigindo relatórios anuais de dados para o CDC.

Em regra, as doações de material genético são anônimas, porém alguns códigos estaduais americanos permitem a divulgação dos dados do doador, podendo ser informações não identificáveis ou completas. como é o caso do Código do Estado de Washington:

Título 26 > Capítulo 26.26A > Seção 26.26A.815

Informações sobre doador – Declaração sobre a divulgação da identidade à criança concebida por reprodução assistida.

§ 1º O banco de gâmetas ou a clínica de fertilidade licenciada neste Estado que recolha gametas de um doador deve:

- (a) Fornecer ao doador informações em um registro sobre a escolha do doador em relação à divulgação da identidade; e
- b) Obter uma declaração do doador relativa à divulgação da identidade.

§ 2º O banco de gametas ou a clínica de fertilidade licenciada neste Estado dará ao doador a opção de assinar declaração, atestada por tabelião ou testemunha, de que:

- a) Declara que o doador concorda em revelar a sua identidade a uma criança concebida por reprodução assistida com os gâmetas do doador, a pedido, quando a criança atingir dezoito anos de idade; ou
- b) Declara que o doador não concorda atualmente em revelar a identidade do doador à criança.

(3) Um banco de gâmetas ou uma clínica de fertilidade licenciada neste Estado deve permitir que um doador que tenha assinado uma declaração nos termos da subsecção (2)(b) desta secção retire a declaração a qualquer momento, assinando uma declaração nos termos da subsecção (2)(a) desta secção.

Título 26 > Capítulo 26.26A > Seção 26.26A.820

Informações sobre o doador – Divulgação de informações de identificação e histórico médico a pedido de uma criança concebida por reprodução assistida – Acesso ao histórico médico não identificado.

§ 1º A pedido de criança concebida por reprodução assistida que atinja dezoito anos de idade, um banco de gametas ou clínica de fertilidade licenciada neste Estado que coletou os gametas utilizados na reprodução assistida envidará esforços de boa-fé para fornecer à criança informações de identificação do doador que forneceu os gametas, a menos que o doador tenha assinado e não retirado uma declaração nos termos do RCW [26.26A.815\(2\)](#) (b). Se o doador assinou e não retirou a declaração, o banco de gametas ou clínica de fertilidade deve fazer um esforço de boa-fé para notificar o doador, que pode optar nos termos do RCW [26.26A.815\(3\)](#) por retirar a declaração do doador.

(2) Independentemente de um doador ter assinado uma declaração nos termos do RCW [26.26A.815\(2\)\(b\)](#), a pedido de uma criança concebida por reprodução assistida que atinja dezoito anos de idade, ou, se a criança for menor de idade, por um dos pais ou tutor da criança, um banco de gâmetas ou clínica de fertilidade licenciada neste Estado que tenha recolhido os gâmetas utilizados na reprodução assistida deve envidar esforços de boa-fé para fornecer a criança ou, Se a criança for menor de idade, o pai ou responsável pela criança, acesso ao histórico médico não identificador do doador.

§ 3º A pedido de criança concebida por reprodução assistida que atinja dezoito anos de idade, o banco de gametas ou clínica de fertilidade licenciada neste Estado que recebeu os gametas utilizados na reprodução assistida de outro banco de gametas ou clínica de fertilidade deverá divulgar o nome, endereço, telefone e endereço de e-mail do banco de gametas ou clínica de fertilidade de onde recebeu os gametas.

Ademais, foi aprovada em junho de 2022 no Estado do Colorado a lei de Proteção a Pessoas Concebidas por Doadores e Famílias de Pessoas Concebidas por Doadores, tornando o Colorado o primeiro estado do país a proibir a doação anônima de óvulos e espermatozoides.

Segundo o Wall Street Journal (2022), a lei, cujas principais disposições entrarão em vigor em 2025, significará que os futuros doadores deverão concordar que sua identidade será divulgada aos descendentes que a solicitarem após completarem 18 anos.

A reportagem explica que os testes caseiros de DNA e pesquisas on-line permitem atualmente que os concebidos rastreiem mais facilmente os doadores e outros parentes biológicos por conta própria, então a fim de adequar a legislação aos avanços tecnológicos foi aprovada a referida lei.

A matéria jornalística também especifica alguns outros países que possuem leis de relativização do anonimato do doador de gametas dentre eles: o Estado da Califórnia, Rhode Island, Connecticut e Washington como já demonstrado, entretanto só permitem a divulgação dos dados para as aqueles concebidos após os 18 anos e desde que o doador tenha manifestado expressamente pela divulgação das suas informações pessoais.

Nesse sentido, a lei do Colorado é inovadora pois a vedação ao anonimato é total, sendo que é específica a exigência de que o doador concorde com a divulgação de seus dados antes de realizar a doação de seu material genético. Além disso, a lei também estabelece um limite de 25 famílias que podem usar o mesmo doador para conceber filhos.

Quanto a barriga de aluguel o artigo publicado no site Creative Family Connections em 2023 mostram quais países permitem e proíbem a gestação por substituição. Dentre os Estados que vedam essa prática estão: Luisiana, Michigan e Nebraska, que não permitem a comercialização e nem a compensação, podendo os contratantes de barriga de aluguel responderem penalmente e civilmente.

Já nos estados de Califórnia, Colorado, Connecticut, Distrito de Columbia, Maine, New Hampshire, Nova Jersey, Nevada, Vermont e Washington, Delaware, Idaho e Pensilvânia é permitida, além de que é concedida o documento que reconhece a eventual filiação da criança com os pais receptores antes mesmo do nascimento desta, esse documento é chamado de ordem de pré-nascimento, nesses estados também é concedido aos pais pretendentes a ordem de pós-nascimento (documento que reconhece a filiação entre a criança nascida e os pais adquirentes de forma definitiva), contudo em todos esses estados deverá constar o nome dos pais receptores e biológicos na certidão de nascimento.

Nos estados do Alabama Alasca, Arkansas, Flórida, Geórgia, Havaí, Illinois, Iowa, Kansas, Kentucky, Massachusetts, Maryland, Minnesota, Missouri, Mississippi, Montana, Nova York, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Novo México, Ohio, Oklahoma, Oregon, , Rhode Island, Carolina do Sul, Dakota do Sul, Texas, Utah, Wisconsin, Virgínia Ocidental e Wyoming permitem a barriga de aluguel de forma comercial ou através de compensação e concedem geralmente apenas a ordem de pós-nascimento, além de que alguns deles exigem o preenchimento de requisitos como por exemplo, que o material utilizado na gestante temporária seja de um dos pais receptores, que os pais pretendentes sejam casados, entre outras exigências.

Os Estados do Tennessee e Virgínia não permitem ou não possuem legislação sobre a comercialização da barriga de aluguel, sendo permitida a compensação ou barriga de aluguel voluntária e só alteram a certidão de nascimento para incluir a filiação dos pais receptores após o nascimento da criança através de um processo judicial e com a autorização expressa da transportadora gestacional.

Ademais os Estados do Arizona e Indiana proíbem expressamente a barriga de aluguel em qualquer hipótese, mas a jurisprudência tem proferido decisões concedendo ordens de pós nascimento nos casos de gestação voluntária, desde que a mãe biológica recuse a filiação ao nascido e concorde com a filiação aos pais receptores, contudo, muitos juízes têm decidido por inadmitir a retificação do registro de nascimento exigindo que os pais pretendentes realizem o procedimento de adoção.

ALEMANHA

A legislação Alemã atual não permite que a doação de material genético nas técnicas de reprodução seja anônima, tanto que criou-se uma lei específica para estabelecer um registro de todos os doadores de esperma, segundo Heribert Kentenich (2018) a Lei entrou em vigor em 1º de Julho de 2018 e ressalta a importância do direito de conhecer a própria ascendência:

A nova lei discute mais uma vez a importância do "direito de conhecer a própria filiação", que resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal. A lei de registro dos doadores, que já está em vigor, trata em detalhe das obrigações do centro de recolha (banco de esperma), bem como das obrigações dos centros de cuidados médicos (centros de tratamento de fertilidade). A vantagem para as crianças filhas de doadores parece ser que elas podem obter informações sobre sua origem genética do DIMDI (Instituto Alemão de Documentação e Informação Médica) a partir dos 16 anos. Há também vantagens para o doador de esperma, porque ele não pode mais ser

determinado como pai no sentido jurídico após a alteração do Art. 1600 do Código Civil Alemão. Contudo, a Lei de Registro de Doadores de Esperma proporciona maior segurança jurídica nos casos em que o espermatozoide é utilizado por meio de um banco de esperma.

Destaco alguns artigos importantes da Lei de Registro de Doadores de Esperma:

Artigo 1. Cadastro de Doadores de Esperma

§ 1º O cadastro de doadores de esperma será estabelecido e mantido no Instituto Federal de Medicamentos e Dispositivos Médicos.

(2) O objectivo do registo de dados de esperma é assegurar que as pessoas concebidas através da utilização heteróloga de sêmen na inseminação artificial medicamente assistida tenham o direito de conhecer a sua filiação. Ao mesmo tempo, esta lei estabelece as condições organizacionais, incluindo processuais, para o exercício deste direito.

Artigo 2. Obrigações da instalação de colheita no caso de obtenção de sêmen para utilização heteróloga para inseminação artificial

1. O estabelecimento em que é obtido sêmen para utilização heteróloga para inseminação artificial medicamente assistida (instalação de colheita) deve assegurar que o doador de esperma foi informado do seguinte, antes de obter o sêmen:

1. o direito à informação de uma pessoa concebida através da utilização heteróloga do sêmen nos termos do § 10 e a importância que o conhecimento da filiação tem para o desenvolvimento de um ser humano, bem como a possibilidade de procurar aconselhamento sobre as consequências da doação de esperma,

2. a obrigação da instalação de recolha de recolher os dados pessoais enumerados na subsecção 2, frase 1, e de os armazenar, bem como a sequência de identificação da doação ou o número único de doação nos termos da subsecção 2, frase 2, durante o período especificado nas frases 4 a 2 da subsecção 4,

3. No âmbito do tratamento dos dados pessoais do doador de esperma na instalação de colheita:

a) a obrigação de transferir os seus dados pessoais para o Instituto Federal da Droga e dos Dispositivos Médicos,

b) o armazenamento dos seus dados pessoais no registo de doadores de esperma, bem como o período durante o qual são armazenados, e

c) o direito de revogar informações voluntárias que excedam a subsecção 2 a qualquer momento, em conformidade com a subsecção 3, frase 2,

4. o fato de o Instituto Federal da Droga e dos Dispositivos Médicos informar o doador de esperma do armazenamento dos seus dados pessoais e, se necessário, solicitar os seus dados de endereço à autoridade de registo.

5. a obrigação do Instituto Federal de Medicamentos e Dispositivos Médicos, nos termos do § 10 (4) frase 1, de fornecer informações sobre a identidade do doador de esperma a partir do registo de doador de esperma a pedido de uma pessoa com direito a reclamar nos termos do § 10 (1),

6. o procedimento de prestação de informações e a obrigação de o Instituto Federal de Medicamentos e Dispositivos Médicos informar o doador de esperma sobre o fornecimento de informações que lhe digam respeito e que o Instituto Federal de Medicamentos e Dispositivos Médicos solicitará à autoridade de registo os seus dados de endereço

7. a exclusão da determinação da paternidade legal do doador de esperma, nos termos do artigo 1600.º-D, n.º 4, do Código Civil.

O doador de esperma deve confirmar por escrito à instalação de colheita que foi informado em conformidade com ao item 1 e que compreendeu as informações nela contidas

A Lei também estipula quais são os dados dos doadores que serão armazenados e disponibilizados àqueles que tenham o direito de reivindicar tais informações, bem como o período que tais dados podem ser armazenados:

§ 2º No caso da coleta de sêmen para uso heterólogo para inseminação artificial medicamente assistida, a instalação de coleta coletará e armazenará os seguintes dados pessoais do doador de esperma:

- 1.Nome, apelido e, se for diferente, nome de solteira,
2. Nomes próprios
- 3.Data e local de nascimento,
- 4.nacionalidade e
- 5.Endereço.

(3) Com base no consentimento escrito do dador de esperma, a instalação de colheita deve, para além das informações obrigatórias referidas no n.º 2, armazenar informações adicionais sobre a pessoa do doador de esperma e as razões da doação de esperma. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, por escrito ou em forma de texto, junto ao local de coleta ou ao Instituto Federal de Medicamentos e Dispositivos Médicos.

(4) Os dados referidos nas subsecções 2 e 3 devem ser armazenados separadamente das informações que devem ser documentadas pela instalação doadora no ficheiro do doador e no relatório de colheita, em conformidade com a secção 5 da Portaria TPG Tissue. Os dados devem ser eliminados após dez anos a contar da data de colheita do sêmen. Os dados devem ser apagados imediatamente se o doador de esperma se opuser à utilização heteróloga do esperma antes da utilização por escrito ou em texto. Os dados nos termos da frase 3 da subsecção 1 devem ser imediatamente eliminados se o doador de esperma tiver revogado o seu consentimento para a instalação de colheita nos termos da subsecção 3, frase 2.

A proteção do direito de conhecer a ascendência biológica e a própria inspiração da lei de registro dos doadores, advém em parte da jurisprudência, mas também da própria Constituição Alemã, que prevê no seu artigo 1º a proteção a dignidade da pessoa humana e no art. 2º o direito à personalidade:

Artigo 1

(1) A dignidade humana é inviolável. É dever de todas as autoridades estatais respeitá-las e protegê-las.

[...]

Artigo 2

§ 1º Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não viole os direitos alheios e não viole a ordem constitucional ou a lei moral.

§ 2º Toda pessoa tem direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Esses direitos só podem ser invadidos com base em uma lei.

Contudo, quanto às técnicas de doação de óvulos e a gestação por substituição, vale dizer que são proibidas na Alemanha - mas são uma realidade vivida, de modo que os casais ou pessoas que buscam tais técnicas necessitam recorrer a países no exterior (Wolfgang Janisch, 2022). Mesmo que esta técnica de reprodução não seja permitida na Alemanha, existem duas maneiras de registrar o recém-nascido gerado em outros países na Alemanha: 1) Processo de adoção, em que a paternidade é concedida ao pai biológico (pretendente pai) e a mãe pretendida pode então adotar o filho de seu companheiro. 2) Reconhecimento por sentença judicial, uma audiência judicial ocorre para reconhecer a paternidade dos pais pretendidos. A sentença proferida, na qual constam os pretendentes genitores, é reconhecida diretamente na Alemanha graças a uma decisão histórica do Tribunal Federal de Justiça de 2014 (Babygest Staff, 2020).

Em todas as situações o direito da criança de conhecer sua ascendência futuramente, não será discutido na Alemanha, mas sim, no país em que foi gerada a criança, assim deverá ser analisada a lei do país que foi realizada a doação de óvulos ou a gestação por substituição para saber se é permitida o fornecimento de informações relativas a doadora de óvulos ou a substituta da gestação.

REINO UNIDO

Atualmente a legislação no Reino Unido permite àquele indivíduo gerado pela doação de gametas o direito de conhecer os dados e informações sobre o doador, por completo, esse entendimento é consolidado desde 2004, conforme ressalta Ilke Turkmendag (2012, p. 58):

Em 1 de Abril de 2005, com a implementação dos Regulamentos da Autoridade de Fertilização Humana e Embriologia (Divulgação de Informações do Doador) de 2004, a lei do Reino Unido foi alterada para permitir que crianças nascidas através de doação de gametas tivessem acesso a detalhes que identificam o doador. [...] A Suécia foi o primeiro país a remover o anonimato dos doadores de gametas, em 1985. Desde então, leis semelhantes foram introduzidas em vários países europeus. O Reino Unido juntou-se a este grupo em 2004.

O direito à identidade genética é exercido através de um requerimento, feito de forma personalíssima, pela própria pessoa gerada pela doação de material genético, é interessante ressaltar que a partir dos 16 anos, já é possível requerer junto a clínica

que realizou a fertilização Heteróloga, os dados e informações do doador de gametas, é o que dispõe a nota de orientação n. 20 da Lei Humana de Fertilização e Embriologia:

Solicitação de informações sobre ascendência genética ou doadores mitocondriais, etc.

(1) Uma pessoa que tenha atingido a idade de 16 anos ("o requerente") pode, mediante notificação à Autoridade, exigir que a Autoridade cumpra um pedido nos termos da subsecção (2) ou (2A).

(2) O requerente pode solicitar à Autoridade que lhe informe se a informação contida no registro mostra ou não que uma pessoa ("o doador") que não seja um progenitor do requerente iria ou poderia, se não fosse pela legislação legal relevante disposições, ser o pai do requerente, e se isso mostrar que -

(a) fornecer ao requerente tantas informações relacionadas ao doador quanto a Autoridade é obrigada pelos regulamentos a fornecer (mas nenhuma outra informação), ou

(b) declarar se essa informação mostra ou não que existem outras pessoas de quem o doador não é o progenitor, mas que seria ou poderia, se não fossem as disposições legais relevantes, ser o progenitor e, em caso afirmativo -

(i) o número dessas outras pessoas,

(ii) o sexo de cada um deles, e

(iii) o ano de nascimento de cada um deles.

(2A) O requerente pode solicitar à Autoridade que lhe forneça uma notificação declarando se as informações contidas no registro mostram ou não que uma pessoa é o doador mitocondrial do requerente e, se o demonstrar, fornecer ao requerente as seguintes informações contidas no registro:

a) Os testes de rastreio realizados no doador mitocondrial e informações sobre o histórico médico pessoal e familiar desse doador,

(b) questões contidas em qualquer descrição do doador mitocondrial como uma pessoa que esse doador forneceu, e

(c) qualquer informação adicional que o doador mitocondrial tenha fornecido com a intenção de ser disponibilizada a uma pessoa que solicite informações.

Ainda vale ressaltar que a lei detalha quais informações do doador serão disponibilizadas, bem como, deixa claro que o doador também poderá ter acesso a informações e dados pessoais dos receptores e dos filhos por ele gerados:

Acesso à informação para doadores, pessoas concebidas por doadores e pais

20.12 O centro deve informar as pessoas que procuram tratamento com gametas ou embriões doados (incluindo doação mitocondrial) que o doador poderá solicitar as seguintes informações sobre quaisquer crianças nascidas como resultado dos seus gametas ou embriões doados:

a) O número de crianças nascidas

(b) seu sexo, e

(c) seu ano de nascimento.

20.13 O centro deve informar as pessoas que procuram tratamento com gametas ou embriões doados que quaisquer crianças resultantes terão

acesso às seguintes informações não identificáveis sobre o doador (se o doador as tiver fornecido) a partir dos 16 anos de idade:

- (a) descrição física (altura, peso e cores dos olhos, cabelo e pele)
- (b) ano e país de nascimento
- (c) grupo étnico
- (d) se o doador tinha filhos genéticos no momento do registro, e o número e sexo daquelas crianças
- (e) outros detalhes que o doador possa ter optado por fornecer (por exemplo, ocupação, religião e interesses)
- (f) o(s) grupo(s) étnico(s) dos pais do doador
- (g) se o doador foi adotado ou concebido pelo doador (se estiverem cientes disso)
- (h) estado civil (no momento da doação)
- (i) detalhes de quaisquer testes de triagem e histórico médico
- (j) habilidades
- (k) motivo da doação
- (l) uma mensagem de boa vontade, e
- (m) uma descrição de si mesmo como pessoa (retrato a caneta).

Quanto a gestação por substituição, ou comumente chamada “barriga de aluguel” também é permitida no Reino Unido e a lei especifica todo o procedimento para o reconhecimento e registro do vínculo de filiação entre a criança e os receptores:

Lei de Fertilização Humana e Embriologia de 2008

14. Barriga de Aluguel

Requisitos Obrigatórios

Parte 2 – Parentalidade nos casos de reprodução assistida

- Ordens dos pais [: dois requerentes]

(1) Num pedido apresentado por duas pessoas ("os requerentes"), o tribunal pode emitir uma ordem que prevê que uma criança seja tratada legalmente como filho dos requerentes se:

(a) a criança tenha sido transportada por uma mulher que não seja uma das requerentes, como resultado da colocação nela de um embrião ou esperma e óvulos ou da sua inseminação artificial

(b) os gametas de pelo menos um dos requerentes foram utilizados para provocar a criação do embrião, e

(3) Exceto nos casos abrangidos pela subsecção (11), os requerentes devem requerer a ordem durante o período de 6 meses a contar do dia em que a criança nasce.

Como demonstrado o Reino Unido possui uma legislação detalhada de todo o procedimento de doação de material genético e de como devem ser realizadas as diferentes técnicas de reprodução assistida, aliás é possível perceber que toda a legislação é pautada na garantia do direito à identidade genética e que não há

qualquer possibilidade de serem sigilosos os dados dos doadores e participantes dos procedimentos de reprodução assistida.

FRANÇA

A lei que regula a reprodução assistida na França atualmente é a Lei de Bioética que foi promulgada em 2021, apesar dessa norma configurar um avanço para muitos no país que buscam o reconhecimento do direito à identidade genética, ainda é resguardado o princípio do anonimato, de forma relativizada na legislação francesa, observa-se:

Art. 16-8-1.-No caso de doação de gametas ou recepção de embriões, os destinatários são as pessoas que deram o seu consentimento para a procriação medicamente assistida.

Art. L. 2141-6.- “O casal ou mulher solteira que acolhe o embrião e o casal ou mulher solteira que consentiu na recepção do seu embrião **não podem conhecer as respectivas identidades.**

Entretanto, é possível que o filho advindo das técnicas de reprodução assistida heteróloga possa ter acesso a dados não identificáveis do doador, como demonstra-se:

“O princípio do anonimato da doação não impede que um adulto nascido de procriação medicamente assistida através de um terceiro doador tenha acesso, mediante solicitação, a dados não identificativos ou à identidade do terceiro doador, nas condições previstas no Capítulo III do Título IV do Livro I da segunda parte do Código da Saúde Pública. »

Arte. L. 2143-2.-Qualquer pessoa concebida por procriação medicamente assistida com terceiro doador poderá, se desejar, ao atingir a maioridade, acessar os dados de identidade e não identificáveis do terceiro doador definidos no artigo L. 2143.-3.

A lei francesa também especifica os dados não identificáveis que serão fornecidos a equipe médica e que poderão ser disponibilizados aos filhos dos doadores que requisitarem tal informação:

"Art. L. 2143-3.-I.-Ao obter o consentimento previsto nos artigos L. 1244-2 e L. 2141-5, o médico coleta a identidade das pessoas que desejam doar gametas ou oferecer seu embrião para recepção, bem como os seguintes dados não identificáveis:

- "1° A idade;
 - "2° O seu estado geral tal como o descrevem no momento da doação;
 - "3° Suas características físicas;
 - "4° A sua situação familiar e profissional;
 - "5° Seu país de nascimento;
 - "6° As motivações para sua doação, escritas por eles.
- "II.-O médico referido no I deste artigo é o destinatário das informações

relativas ao andamento da gravidez resultante de procriação medicamente assistida com terceiro doador e seu desfecho. Recolhe a identidade de cada criança nascida na sequência de uma doação de um doador terceiro, bem como a identidade da pessoa ou casal beneficiário.

Além disso, o falecimento do doador em nada atrapalha a divulgação dos dados deste ao seus descendentes. A divulgação de informações sobre a identidade do terceiro doador é expressa na lei de bioética, pois é uma condição *sine qua non* para aceitar a doação do material genético pelo doador:

C.-A partir de data fixada por decreto, só poderão ser utilizados para tentativa de procriação medicamente assistida gâmetas e embriões oferecidos para acolhimento e para os quais os doadores tenham consentido na transmissão dos seus dados. identidade em caso de solicitação de pessoas nascidas de sua doação.

“As pessoas que pretendam doar gâmetas ou oferecer o seu embrião para recepção consentem expressamente e previamente à comunicação desses dados e da sua identidade, nas condições previstas no parágrafo primeiro deste artigo. Em caso de recusa, essas pessoas não poderão fazer esta doação ou oferecer este acolhimento.”

O fornecimento desses dados é de responsabilidade da Comissão Nacional de Acesso às Informações, que faz parte do Ministério da Saúde Francês:

D.-Os adultos concebidos por procriação medicamente assistida com terceiro doador a partir de embriões ou gâmetas utilizados até à data fixada no decreto previsto na alínea C do VII deste artigo podem, se assim o desejarem, contactar a comissão referida no artigo L. 2143-6 do Código de Saúde Pública para solicitar o acesso aos dados não identificativos do terceiro doador detidos pelos organismos e estabelecimentos mencionados o terceiro parágrafo do artigo L. 2142-1 do mesmo código e, se for caso disso, a identidade desse terceiro doador.

E.-A comissão a que se refere o artigo L. 2143-6 do Código de Saúde Pública deferirá os pedidos de acesso a dados não identificativos e à identidade do terceiro doador que lhe cheguem nos termos de D deste VII, se o terceiro doador tiver se apresentado de acordo com B.

Por conseguinte, destaca-se que a relativização do anonimato na lei francesa não gera direito a filiação por parte do infante para/com o doador e vice-versa:

Art. 342-9.-No caso de assistência médica reprodutiva que exija a intervenção de um terceiro doador, não pode ser estabelecida nenhuma ligação de filiação entre o doador e a criança resultante da assistência médica à procriação.

“Nenhuma ação de responsabilidade pode ser exercida contra o doador

Apesar de a lei ser revolucionária em alguns pontos, ainda há traços conservadores que impedem a adoção de outras técnicas de reprodução Heteróloga, como por exemplo, a reafirmação da proibição ao uso da barriga por substituição e do método ROPA (Recepção dos Óvulos da Parceira) conforme disposto no próprio site de de informação do governo Francês (2021).

4.2 CASOS PRÁTICOS NO ÂMBITO DO DIREITO ESTRANGEIRO

Como forma de demonstrar os diferentes posicionamentos quanto ao conflito entre a identidade genética e o direito de anonimato do doador, destacam-se alguns casos concretos de relevância no direito estrangeiro que contribuíram para a elaboração de leis sobre o assunto nos respectivos países.

Convém abordar a jurisprudência do Tribunal Alemão que, em decisão proferida no dia 28 de janeiro de 2015, pelo 12º Senado Cível do Tribunal de Hannover, reconheceu, em tese, a possibilidade do indivíduo concebido por reprodução heteróloga, na qual o material genético não provém – total ou parcialmente – dos pais, mas de terceiro doador anônimo, conhecer a identidade civil (não apenas genética) de seu genitor (Fritz, 2015):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL. VEREDITO. Acórdão do XII Senado Civil 201/13 Promulgado em 28 de janeiro de 2015, Kúpferle. GG Art. 1 Parágrafos 1, 2 Parágrafos 1, 6 Parágrafos 1 e 2; BGB § 242A.

a) A criança concebida através de inseminação artificial heteróloga pode ter direito à informação sobre a identidade do doador de esperma por parte do médico de medicina reprodutiva com base nos princípios da boa fé. A ligação jurídica especial aqui exigida decorre do contrato de tratamento, **que é um contrato com efeito protetor a favor da criança.**

b) **O direito não exige uma idade mínima específica da criança.** Se os pais fizerem valer esta pretensão como representantes legais da criança, é necessário que a informação seja solicitada para efeitos de informação da criança.

c) A questão de saber se é razoável que o médico de medicina reprodutiva forneça informações sobre a identidade do doador de esperma deve ser esclarecida através de uma avaliação abrangente das questões jurídicas, nomeadamente dos direitos fundamentais, afetadas pela prestação de informações, com base no caso individual específico. Os interesses jurídicos do doador de esperma, protegidos pelo sigilo médico, também podem ser levados em consideração.

d) A posição jurídica da criança, que se baseia no seu direito geral à personalidade protegido constitucionalmente, receberá regularmente um peso considerável no processo de equilíbrio.

(BGH, sentença de 28 de janeiro de 2015 - XII ZR 201/13 - LG Hanover. AG Hameln)

Segundo Karina Fritz (2015) o caso envolve duas crianças, nascidas em 1997 e 2002, através de seus pais registrados legalmente, ingressaram com a ação judicial contra a clínica de reprodução assistida onde a mãe realizou a inseminação, questionando a identidade do pai biológico. O pedido de disponibilização das informações do genitor foi recusado pela clínica, que alegou violação ao direito de anonimato do doador do sêmen e também que os pais civilmente registrados renunciaram, em declaração registrada em cartório, à revelação posterior da

identidade do doador. Arguiu ainda que revelar a identidade do pai biológico provocaria a falência do sistema de reprodução heteróloga, ante o risco de os doadores serem responsabilizados pela filiação biológica no futuro. Ainda, relata Fritz (2015):

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente ao argumento de que menores só podem exercer esse direito ao conhecimento de sua ancestralidade após 16 anos, quando têm mais maturidade para avaliar as consequências desse importante passo. O Tribunal de Hannover aplicou por analogia a regra do § 63 I da Personenstandsgesetz (PStG), a lei sobre a origem pessoal, válida para os casos de adoção.

Os menores, então, recorreram ao BGH por meio da Revision e o tribunal afirmou que o direito ao conhecimento da própria origem consiste em um dos direitos fundamentais da personalidade, decorrência imediata da dignidade humana e, portanto, protegido pelos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental (Grundgesetz). E esse direito, por vezes, mostra-se essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade. Aqui, deve-se observar que o BGH não se refere apenas ao conhecimento das informações genéticas do doador, mas de sua identidade civil. Por isso, a criança tem, independente da idade, uma pretensão juridicamente tutelada contra a clínica de reprodução assistida, onde a inseminação artificial fora realizada, para saber a identidade do doador do sêmen.

Interessante observar ainda ter o BGH salientado que a renúncia dos pais legais ao conhecimento da identidade do doador do sêmen, feita antes da celebração do contrato com a clínica de reprodução, visando garantir o anonimato do doador, não afeta o direito da criança, posto nula, vez que o ordenamento jurídico não admite contratos em prejuízo de terceiros. Segundo a corte, o direito à informação resulta ainda do princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben), consagrada no famoso § 242 do BGB, brotando dentro do campo normativo de proteção, surgido em torno do contrato médico – o que reforça a impossibilidade das partes afastarem, de comum acordo, os deveres de consideração, decorrentes da boa-fé objetiva.

Em posicionamento semelhante estão os julgados do Tribunal Português que conforme Debora Ghelman (2020) já debateu a questão diversas vezes. A lei portuguesa editada em 2006 garantia o sigilo completo à identidade do doador, a norma era baseada no direito ao planejamento familiar, que se preocupava em não introduzir o doador no seio da família e proteger o direito à sua privacidade, visto que este não planejou ser reconhecido como pai no futuro. Mas, em 2018, o Tribunal Constitucional Português reverteu a lei e decidiu que o direito à verdade biológica deveria se sobrepor ao anonimato do doador. Assim, hoje as informações são acessíveis para todas as pessoas geradas através de reprodução assistida:

Processo n.º 123/2023. Tribunal da Relação de Lisboa. Relator: Juiz Desembargador Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa: I. Relatório B e C, casados entre si, recorrem da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, que julgou improcedente o seu pedido de acesso à identidade do dador de sêmen que foi utilizado no processo de procriação medicamente assistida heteróloga que lhes permitiu conceber o seu filho D, nascido em 2022. Os recorrentes alegam, em síntese, que: O direito à identidade genética do seu filho é um direito fundamental, consagrado no artigo 26.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, que não pode ser limitado pelo direito ao anonimato do dador de sêmen, previsto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Lei da Procriação Medicamente Assistida – LPMA), na redação dada pelas Leis n.ºs 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto. O conhecimento da identidade do dador de sêmen é essencial para o desenvolvimento da personalidade do seu filho, para a sua saúde física e mental, para a prevenção de doenças genéticas e para a evitação de relações

incestuosas. O direito ao anonimato do dador de sêmen não é absoluto nem ilimitado, devendo ser ponderado com outros valores constitucionais, como a liberdade, a intimidade e a saúde reprodutiva. A LPMA viola os princípios da proporcionalidade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ao impedir o acesso à identidade do dador de sêmen sem o seu consentimento e sem uma justa causa. A LPMA não garante a segurança jurídica nem a proteção dos interesses das crianças nascidas por reprodução assistida heteróloga. A LPMA está em desacordo com a evolução legislativa e jurisprudencial de outros países que reconheceram o direito de conhecer a origem genética, como a Suécia, a Noruega, a Holanda, o Reino Unido e a Austrália. O Ministério Público, na qualidade de recorrido, contra-alegou, defendendo a manutenção da sentença recorrida, com os seguintes argumentos: O direito à identidade genética do filho dos recorrentes não é um direito fundamental, mas sim um direito de personalidade, que pode ser restringido por outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como o direito ao anonimato do dador de sêmen, previsto no artigo 15.º, n.º 1, da LPMA. O direito ao anonimato do dador de sêmen é um direito fundamental, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que visa salvaguardar a sua liberdade, a sua intimidade e a sua saúde reprodutiva, bem como incentivar a dádiva de gâmetas ou embriões. O desconhecimento da identidade do dador de sêmen não prejudica o desenvolvimento da personalidade do filho dos recorrentes, nem a sua saúde física e mental, nem a prevenção de doenças genéticas, nem a evitação de relações incestuosas, pois existem outros meios de obter essas informações, sem violar o direito ao anonimato do dador. A LPMA respeita os princípios da proporcionalidade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ao estabelecer um equilíbrio entre os direitos e interesses em conflito, tendo em conta os valores éticos, sociais e jurídicos subjacentes à reprodução assistida heteróloga. A LPMA garante a segurança jurídica e a proteção dos interesses das crianças nascidas por reprodução assistida heteróloga, ao prever um regime de confidencialidade, de determinação da parentalidade e de acesso aos dados clínicos relevantes. A LPMA não está em desacordo com a evolução legislativa e jurisprudencial de outros países, pois existe uma diversidade de soluções jurídicas sobre esta matéria, não havendo um consenso internacional sobre o direito de conhecer a origem genética. Não foram produzidas provas, nem foram suscitadas questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do objeto do recurso. II. Fundamentação. O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações dos recorrentes, nos termos dos artigos 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicáveis ex vi artigo 87.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. A questão a decidir neste recurso é a de saber se a sentença recorrida violou o direito à identidade genética do filho dos recorrentes, ao negar-lhes o acesso à identidade do dador de sêmen que foi utilizado no processo de procriação medicamente assistida heteróloga que lhes permitiu conceber o seu filho. Para a resolução desta questão, importa ter em conta o quadro normativo aplicável, bem como a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria. A LPMA, na redação dada pelas Leis n.ºs 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, regula os processos de procriação medicamente assistida, entendidos como «os processos que visam a obtenção de uma gravidez por meios que não os da concepção natural, designadamente a inseminação artificial, a transferência intratubária de gâmetas, a fertilização in vitro, a injeção intracitoplasmática de espermatozoides, a transferência intratubária de zigotos e a transferência de embriões» (artigo 2.º, n.º 1). A LPMA prevê a possibilidade de recurso à dádiva de gâmetas ou embriões, bem como à gestação de substituição, nos casos em que tal se mostre necessário para superar a infertilidade ou evitar a transmissão de doenças graves (artigos 8.º e 10.º). A LPMA estabelece ainda um regime de confidencialidade, que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou

enquanto gestante de substituição (artigo 15.º, n.º 1). A LPMA determina ainda que a filiação das crianças nascidas por procriação medicamente assistida se estabelece em relação aos beneficiários, independentemente da origem biológica dos gâmetas ou embriões utilizados, e que o recurso à dádiva de gâmetas ou embriões ou à gestação de substituição não pode ser invocado para impugnar a maternidade ou a paternidade (artigo 20.º, n.ºs 1 e 3). O Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 225/20181, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de alguns preceitos da LPMA, nomeadamente dos n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º, por violação dos direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à identidade genética (artigo 26.º O Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 225/20181, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de alguns preceitos da LPMA, nomeadamente dos n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º, por violação dos direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à identidade genética (artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição Portuguesa). Deste modo, entende-se que a solução então em vigor é contrária à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade do filho dos recorrentes. Assim, com os fundamentos constantes da declaração de voto que subscrevi no Acórdão n.º 123/2023, entendo que o Tribunal violou o direito à identidade genética do filho dos recorrentes, ao negar-lhes o acesso à identidade do dador de sêmen que foi utilizado no processo de procriação medicamente assistida heteróloga que lhes permitiu conceber o seu filho.

Outro caso concreto a ser demonstrado ocorreu no Reino Unido e foi um dos primeiros casos a inspirar a criação da lei que aboliu o anonimato dos doadores de material genético:

Caso: Rose & Anor v Secretary of State for Health Human Fertilisation and Embryology Authority

Fatos. Este caso diz respeito aos direitos das crianças nascidas como resultado de inseminação artificial por doador (AID). Joanna Rose nasceu em Reading em 1972, muito antes da Lei de Fertilização Humana e Embriologia de 1990 (a Lei de 1990) e, na verdade, muito antes do Comitê Warnock de Fertilização Humana e Embriologia, cujo relatório de 1984 levou à Lei de 1990. Ela descobriu que nasceu como resultado de inseminação de um doador quando tinha cerca de sete anos de idade. Os testes mostraram que o Dr. Beeney não poderia ser o pai da Sra. Rose. Ms Rose diz que em todas as suas pesquisas uma das coisas que a preocupa é que ela não sabe com quem é geneticamente relacionada. Ela sente intenso pesar e perda pelo fato de não conhecer seu pai genético e sua família. Ela tem usado o histórico médico de seu pai social quando criança (mesmo que não tenha nenhuma relevância concebível para ela) e, se não fosse pela honestidade de seus pais, ela teria sido levada a fazê-lo pelo resto da vida. Ela não conhece cerca de metade de sua etnia ou identidade racial. Ela precisa descobrir mais sobre sua herança médica, genealógica e social. Foram necessárias nove tentativas para a mãe engravidar, e um doador diferente foi usado em cada ocasião. Desde que EM nasceu, seus pais têm sido abertos e honestos com ela sobre sua história e disseram que ela foi criada com esperma de um doador. Ela tem um livro de histórias de vida elaborado por ex-membros da rede de concepção de doadores. A mãe de EM acha muito difícil responder a todas essas perguntas. Ela diz que ela e o marido pretendem repassar informações não identificáveis à EM como e quando considerarem apropriado. Ela diz que sente fortemente que está impedida de ser aberta com a sua filha por causa da legislação actual e que várias das principais organizações que trabalham na área da adopção e do serviço social apoiam uma maior abertura às crianças nascidas pela AID. a decisão do Secretário de Estado expressa na sua carta de 25 de Junho de 2001. A família de EM procurava informações não identificativas sobre o doador e o estabelecimento de um registo de contactos. O não cumprimento destas medidas implica violações contínuas por parte do Estado dos direitos do Requerente ao abrigo dos Artigos 8 e 14. Estas medidas limitadas não envolvem a divulgação

obrigatória da identidade do doador. Problemas: 1) Se o Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) pode ser aplicado às circunstâncias destes Requerentes. 2) Se o Secretário de Estado violou uma obrigação positiva protegida pela Lei dos Direitos Humanos de 1998. 3) Se a Lei de 1990 sobre reprodução assistida é incompatível com a convenção dos direitos humanos. Análise: O artigo 8.º da CEDH aborda as circunstâncias destes Requerentes, uma vez que procuram informações sobre os seus pais biológicos, algo que vai ao cerne da sua identidade e à sua constituição como pessoas. A ausência de regulamentos ao abrigo da Secção 8(d) da Lei de 1990 é passível de alegação de que o Secretário de Estado violou uma obrigação positiva determinada na Lei de 1998. Não está claro se existe poder ao abrigo da Secção 23 da Lei de 1990 para dar instruções a clínicas que nunca foram licenciadas, e a Lei de 1990 pode ser incompatível com a Convenção. Os Requerentes não pretendem obter a divulgação obrigatória da identidade dos doadores, mas sim informações que se relacionam com o doador, mas não o identificam. Se o Artigo 8 for aplicado, ele será aplicado para facilitar aos Requerentes o exercício do direito à sua identidade pessoal. Conclusão: As provas apresentadas ao tribunal demonstram que o artigo 8.º da CEDH se aplica às circunstâncias dos Requerentes e que a Lei de 1990 é incompatível com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Foi possível perceber que a Corte do Reino Unido ao analisar qual direito prevaleceria, deu preferência ao direito da Requerente de conhecer a sua identidade biológica, pois a lei do país resguardava o direito ao anonimato, mas a Convenção Europeia de Direitos Humanos, estabelece como direito fundamental a proteção a identidade e os direitos da personalidade, de forma que como o Reino Unido ratificou a convenção, teve que reconhecer a violação da Lei nacional a aludida Convenção.

4.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES SOB A ÉGIDE DO DIREITO COMPARADO

Diante de todas as diferentes soluções adotadas pelos diversos países, no conflito entre a identidade genética e o anonimato do doador, não faltam opções para adotar no ordenamento jurídico brasileiro. mas que, contudo, necessitam de cautela.

De toda forma é importante destacar que não existem direitos fundamentais absolutos, pois, o que parece ter prioridade em certa ocasião, deixa de ser em outro. Por isso que, diante de um conflito de interesses como aqui abordado, necessita-se aplicar a técnica de ponderação de interesses, que segundo Robert Alexy (2002) visa a atingir a maximização da realização de princípios, sem precisar recorrer à invalidação de um deles, como já adotado pelos Tribunais Alemães e em muitas jurisprudências brasileiras.

Todavia, é certo o direito da criança de ter acesso à informação médica e genética do doador, nesse sentido, se a criança tem o direito de saber, deve existir

um mecanismo que facilite o seu conhecimento das suas circunstâncias de concepção e o acesso à informação do doador. Assim, há, portanto, uma expectativa de que os pais façam "a coisa certa" para seus filhos e divulguem a história da concepção.

Nesse sentido, uma solução viável segundo a professora estadunidense Maya Sabatello (2015) é a criação de registros ou banco de dados que armazenam as informações de identificação dos doadores, conforme explica, a maioria das leis que regulamentam a doação de gametas e seguem essa ideia (por exemplo, Holanda, Reino Unido), adotaram os chamados "registros passivos" que consiste na determinação legislativa de exigir que os provedores de serviços reprodutivos registrem algumas informações de identificação sobre o doador, de modo que a criança concebida pelo doador é aquela que deve buscar a liberação de informações na maturidade (geralmente alcançada aos 16-18 anos de idade).

De outro modo, tem-se a adoção de "registros ativos", que seriam uma determinação aos órgãos específicos ou aos bancos de gametas para entrarem em contato com a pessoa concebida pela doação, após esta completar a maioridade, para informá-la sobre como se deu a concepção e ainda possibilitar a essas pessoas outras informações que forem requeridas e pertinentes para saberem sobre sua ascendência biológica.

Outra opção, segundo Adrienne Asch (2012) seria um adendo à certidão de nascimento da criança, estipulando suas circunstâncias de concepção, conforme adotado na lei de Victoria, Austrália, e debatido no Reino Unido. Isso garantiria que as crianças concebidas pela inseminação artificial heteróloga realmente soubessem e pudessem solicitar as informações do doador mais tarde.

Em sentido menos intrusivo à intimidade e privacidade do doador, é possível pensar em um processo de consentimento informado dos pais doadores e receptores que pode facilitar a informação das crianças concebidas pela doação de gametas. Em primeiro lugar, esse processo poderia incluir o incentivo dos doadores de gametas a deixarem algumas informações pessoais em seu arquivo no momento da doação (semelhante à adoção). E as clínicas de reprodução podem ainda criar um mecanismo que permita que os doadores forneçam essas informações posteriormente. Dessa forma, os doadores que inicialmente optaram pela doação anônima, mas mudaram de ideia ao longo do tempo (o que pode acontecer, especialmente à medida que as famílias concebidas por doadores se tornam ainda mais aceitas) poderão rever sua decisão.

Além disso, o tipo de informação fornecida às partes interessadas deve ser reconsiderado. Além dos requisitos convencionais de dados sobre o procedimento médico, risco e benefícios, as clínicas que realizam as técnicas de reprodução assistida podem incluir pesquisas sobre crianças concebidas por doadores e referências a outras fontes (por exemplo, o site do Registro dos Irmãos Doadores, comumente utilizado nos EUA) que melhor informariam essas partes interessadas sobre as necessidades e interesses de (algumas) das crianças resultantes da fertilização artificial. Uma oportunidade de conhecer ou conversar com as famílias receptoras que podem compartilhar suas experiências também pode ser oferecida e até mesmo um minicurso para conscientizar e informar os doadores e receptores sobre o processo e consequências da doação de gametas, como já é feito no Reino Unido.

A fim, de evitar também a redução dos doadores, pela flexibilidade do acesso à origem genética pelas crianças concebidas através da doação, poderia também ser adotada o método de compensação, uma vez que oferecimento de lucro para atrair doadores, é um método muito criticado, que aliás vai contra os próprios preceitos fundamentais de alguns países garantistas como o Brasil. A compensação como adotada na Espanha poderia aumentar a quantidade de doadores e oferecer mais segurança para futura disponibilização de seus dados às crianças concebidas.

Essas medidas, se adotadas no âmbito normativo brasileiro, poderiam contribuir significativamente com a diminuição de demandas judiciais envolvendo o acesso às informações genéticas e garantiria, portanto, o equilíbrio no exercício do direito à identidade biológica e da proteção à intimidade da vida privada do doador.

CONCLUSÃO

Diante do exposto é notório que, em se tratando de conflitos de interesse, cabe ao direito positivado dar entendimento às questões controversas no mundo social. Quando está em jogo o direito fundamental do indivíduo, desde o seu nascimento, o estado deve dar suporte, efetivando os seus direitos. Pois, a Carta da República de 1988, no seu art. 5º, caput, estabeleceu, como um dos princípios basilares, a dignidade da pessoa humana e este princípio está voltado a cada indivíduo.

Portanto, aos problemas sociais é atribuída no âmbito do território nacional a obrigação do estado em organizar e intervir, quando necessário, para solucionar as questões advindas dos interesses individuais e coletivos que sejam desordenados.

De fato, como em outros contextos de tecnologias de reprodução assistida, as leis e políticas sobre doação de gametas refletem muitas facetas morais, legais e culturais e cada país estabelece um equilíbrio diferente entre os interesses de privacidade e liberdade reprodutiva dos pais doadores e receptores e nos direitos das futuras das crianças concebidas.

De todo modo, isto significa que, a longo prazo, que além dos benefícios advindos da adoção de técnicas de reprodução, deve-se considerar também que continua a existir uma obrigação ética de examinar os procedimentos utilizados relativamente às suas consequências a curto e longo prazo.

Como demonstrado, o papel do doador é crucial para a realização das técnicas de reprodução, de modo que muitos autores defendem a regra do anonimato absoluto, por medo da redução do número de doadores. Contudo, embora esta tendência se verifique, inicialmente, logo após as modificações legislativas flexibilizadoras, percebe-se que o número de doadores volta a aumentar, em período posterior. Perde, por isso, relevância este argumento, na medida em que pode-se alegar que a captação de doadores é influenciada por vários fatores distintos e que, num quadro legal em que prevaleça a regra do direito ao conhecimento das origens, aqueles serão, necessariamente, mais conscientes do seu papel na criação de uma vida e, desta forma, melhores doadores, do ponto de vista ético. De todo o modo, esse argumento é insuscetível de constituir um óbice relevante ao reconhecimento de tal direito.

Conforme demonstrado durante este estudo a evolução contínua da sociedade, da tecnologia e do acesso à informação tem enfraquecido o direito à privacidade, ao sigilo e por consequência o direito ao anonimato que apesar de ser constitucionalmente protegido, quando em conflito com o direito personalíssimo do indivíduo de acessar sua origem e história que garante a efetivação da sua dignidade como pessoa, este direito tende a sofrer uma relativização gradual, a ponto de que o acesso a identidade do indivíduo gerado pelas técnicas de reprodução Heteróloga tem preponderado em diversos países a fora, como analisado através do estudo das leis estrangeiras, sob a égide do Direito Comparado.

Assim, durante o presente estudo, pode-se perceber que a tendência social é a relativização do anonimato, visto que o doador pode ser identificado de várias formas como por exemplo o exame de DNA Online, que hoje encontra-se plenamente

disponível a todos pelo amplo acesso a internet, então o Estado brasileiro deve adequar essa relativização a legislação pátria.

Ademais, é preciso atentar-se à frustração e dúvidas de identidade manifestada pelas inúmeras crianças concebidas por doadores, que, embora conheçam sua história de concepção, não têm acesso a informações sobre o doador. A frustração e a agonia dessas crianças devem ser levadas a sério por todos os envolvidos no processo, e as regulamentações de doação de gametas como sugeridas podem auxiliar no amparo a essas crianças.

Contudo, apesar da relativização de um ou ambos os direitos, a regulamentação do uso das técnicas de reprodução heteróloga no Brasil deve buscar equilibrar os vários interesses dos doadores, pais receptores e filhos concebidos pelas técnicas de reprodução e conforme demonstrado, são inúmeras as soluções adotadas por países diversos e que através de uma análise mais aprofundada pelo legislador brasileiro podem ser adotadas e implementadas na normativa brasileira de modo a suprir a lacuna legislativa atual sobre o assunto, de modo que o acesso ao judiciário seja visto como ultima ratio, quando a legislação, o direito comparado e outras fontes não puderem ser aplicadas, evitando assim, a sobrecarga de demandas judiciais que tratem sobre o direito dos doadores, receptores e crianças concebidas pela reprodução heteróloga.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. pp. 112-113.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Sistemas atuais de direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 17, p. 7-32, 1976.

ASCH, Adrienne. Licenciamento de Pais: Regulando a Reprodução Assistida. In: Cutas Daniela, Chan Sarah., editores. Famílias: Além do ideal nuclear. Londres e Nova York: Bloomsbury Publishing; 2012. pp. 123-45. [[Google Acadêmico](#)]

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988.

CAHN, Naomi; SUTER, Sonia. Generations later, the rights of donor-conceived people are becoming law. *The Hill News*, 23 abr. 2022. disponível em: <[Gerações depois, os direitos das pessoas concebidas por doadores estão se tornando lei | O Morro \(thehill.com\)](#)>. acesso em: 14 out. 2023.

CARMO, Ana Luíza Gomes do. **Direito à identidade genética versus direito ao anonimato em inseminação artificial heteróloga**. Orientadora: Elivânia Felícia Bráz. 2017. 46 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Doctum de João Monlevade. 2017. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2528/1/DIREITO%20A%20IDENTIDADE%20GEN%20C3%89TICA%20VERSUS%20DIREITO%20AO%20ANONIMATO%20EM.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2023.

CARVALHO, Weliton. Funções do direito comparado. **revista de Informação Legislativa**. Brasília. v.44. n. 175. p.139-145. Jul./set. 2007

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.358 de 19 de novembro de 1992. Adota as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 nov. 1992. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf&ved=2ahUKEwjGqLfPpeX6AhXerJUCHTLIBekQFnoECAgQBq&usq=AOvVaw0Ry5XtmxBtsEJl0TiiZlh9>. Acesso em: 01/11/2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.013 de 16 de abril de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 abr. 2013. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://portal.cfm.org.br/imagens/PDF/resoluocfm%25202013.2013.pdf&ved=2ahUKEwjmenAreX6AhWxu5UCHTHAXIQFnoECAcQBq&usq=AOvVaw1OmSe-4yqqS_n3Ot9z9DKf>. Acesso em: 01/11/2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.320 de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no **Diário Oficial da União** de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: <<https://www.google.com/urlsa=t&source=web&rct=j&url=https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320&ved=2ahUKEwjTI6eatOX6AhUuppUCHVG8B38QFnoECAsQAQ&usq=AOvVaw2iBmio9iRc2hKyGxNdYcqW>>. Acesso em: 01/11/2022.

DI PIETRO, [Maria Sylvia Zanella](#). **O STJ e o princípio da segurança jurídica. Migalhas**, 14 de mai. de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 6. Ed. rev., aum. e atual. São Paulo, Saraiva, 2009.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. Teoria Geral do Direito Civil. I. Introdução, pressupostos da relação jurídica. 3. Ed. **rev. e atual**. Lisboa: Universidade Católica. p. 216.

FRITH, Lucia; BLYTH, Erico. Assisted reproductive technology in the USA: Is more regulation needed? *Reprod Biomed Online*. 2014 Oct;29(4):516-23. doi: 10.1016/j.rbmo.2014.06.018. Epub 2014 Jul 16. PMID: 25171854.

FRITZ, Karina Nunes. Tribunal alemão reconhece identificação do doador de sêmen. *Consultor Jurídico*, 16 mar. 2015. Disponível em: [Tribunal alemão reconhece identificação do doador de sêmen \(conjur.com.br\)](#). Acesso em: 13 nov. de 2023.

GALANTE, Fátima. **Da tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial**. Dos Processos Especiais, Lisboa: Quid Juris, 2010, p. 66

GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Bioética e Biodireito**: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Direito Comparado. In: **Revista do Ministério Público do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, nº 17, p.15-19, jan./abr. 1973. Human fertilisation and embryology authority. Code of practice 9th edition. October 2021. Disponível em: <<https://portal.hfea.gov.uk/media/it1n3vpo/2022-07-01-code-of-practice-2021.pdf>>.

JÚNIOR, Ricardo Ferreira Damião. **Material genético humano: aspectos jurídicos sobre a sua disponibilização** / Ricardo Ferreira Damião Junior - Curitiba: Juruá, 2010. 158 p.

KENTENICH, H., Strowitzki, T., Taupitz, J. et al. Assistierte Reproduktion: aktuelle Problemlage. *Gynäkologie* 51, 602–606 (2018). <https://doi.org/10.1007/s00129-018-4291-8>

Lei relativa ao registo de dadores de esperma de 17 de julho de 2017 (Diário Oficial da União, p. 2513), com a redação que lhe foi dada pelo artigo 16.º-A, n.º 1, da Lei de 28 de abril de 2020 (Diário da Lei Federal I, p. 960). disponível em: [SaRegG - Lei sobre o Estabelecimento de um Cadastro de Dadores de Esperma e sobre a Regulamentação do Fornecimento de Informações sobre o Doador após o Uso Heterólogo de Espermatozoides \(gesetze-im-internet.de\)](#). Acesso em: 09 nov. 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes Temas da Atualidade – DNA como meio de prova de filiação** /coordenador: Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LEITE, Felipe. **O que é reprodução assistida?**. 11 de jan. de 2017. Prescrita Medicamentos, Disponível em: <https://www.prescrita.com.br/o-que-e-reproducao-assistida/>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

LEVRAN D, et al. Fertil Steril 1998;69(1):26–30.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, v. 5: direito de família e sucessões / Roberto Senise Lisboa. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Lei 2021-1017 du 2 août 202. Relative à la bioéthique. République Française. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/dossierlegislatif/JORFDOLE000038811571/>

MACHIN, Rosana. Anonimato e segredo na reprodução humana com participação de doador: mudanças em perspectivas. **Saúde e Sociedade**, São Paulo. v. 25, n. 1, p. 83-95, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/3WRRbVtkxW978qdPZHPMbXC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2023.

MARCUS, Amy Dockser. As DNA Donors' secrets emerge, What should the children know?. Wall Street Journal, 27 mai. 2022. Disponível em: <https://www.wsj.com/story/what-do-the-donor-conceived-have-a-right-to-know-cfef8ad4>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MARTINHAGO, Ciro Dresch. **Reprodução assistida**: conheça os métodos e técnicas disponíveis, e o processo da fertilização em laboratório. Dada Genômica, 18 de jan. de 2021. Disponível em: <https://www.dasagenomica.com/blog/reproducao-assistida/>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

MARTINS-COSTA, Judith; FERNANDES, Márcia Santana. **Os biobancos e a doação de material biológico humano**: em ensaio de qualificação jurídica. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Coords.). Bioética e direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 242-243.

MEROÑO, Encarna Serna. **Usuários de las técnicas**. Comentarios a la Ley 14/2006, de 26 de mayo sobre técnicas de reproducción humana asistida. Pamplona: Aranzadi, 2007. p. 180

NARIMOTO, Aline. Atriz espanhola gera debate após usar barriga de aluguel para gerar neta do filho morto. CNN, 7 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/atriz-espanhola-gera-debate-apos-usar-barriga-de-aluguel-para-gerar-neta-do-filho-morto/>. Acesso em : 15 out. 2023.

OLIVEIRA, Felipe Carvalho da Rocha. O direito ao anonimato dos doadores de material genético na reprodução assistida na contramão ao direito à identidade genética. **Revista Jus Navigandi**, 24 de jun. de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74939/o-direito-ao-anonimato-dos-doadores-de-material-genetico-na-reproducao-assistida-na-contramao-ao-direito-a-identidade-genetica/5>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

OMMATI, José Emilio Medaur. As novas técnicas de reprodução à luz dos princípios constitucionais. **Revista Jus Navigandi**, 24 jun. de 1998. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/1854/as-novas-tecnicas-de-reproducao-humana-a-luz-dos-principios-constitucionais/2>>. Acesso em: 04 out. 2023.

PEDROSO, thays Regina; ZILIO, Daniela. **Reprodução Humana Assistida: Sigilo ou anonimato do doador de gametas versus direito da pessoa gerada à descoberta da origem genética.** Instituto dos Advogados de Santa Catarina, 13 de abr. de 2023. Disponível em: <<https://iasc.org.br/2023/04/reproducao-humana-assistida-sigilo-ou-anonimato-do-doador-de-gametas-versus-direito-da-pessoa-gerada-a-descoberta-da-origem-genetica>>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

PRESSE, France. Espanha custeará tratamento de fertilidade de solteiras, lésbicas e trans que podem conceber. G1, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/10/espanha-custeara-tratamento-de-fertilidade-de-solteiras-lesbicas-e-trans-que-podem-conceber.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2023.

Rose & Anor v Secretary of State for Health Human Fertilisation and Embryology Authority. England and Wales High Court (administrative Court). jul 26, 2022. disponível em: [Rose & Anor v Secretário de Estado da Saúde Autoridade de Fertilização Humana e Embriologia | \[2002\] EWHC 1593 \(Administrador\) | Tribunal Superior de Inglaterra e País de Gales \(Tribunal Administrativo\) | Julgamento | Direito | CaseMine](https://www.bailii.org/uk/ew/cas/2022/0001.html). acesso em: 13 nov. de 2023.

SABATELLO, Maya. Regulating Gamete Donation in the U.S.: Ethical, Legal and Social Implications. Laws. 2015 Sep;4(3):352-376. doi: 10.3390/laws4030352. PMID: 26388996; PMCID: PMC4572724. disponível em: [Regulating Gamete Donation in the U.S.: Ethical, Legal and Social Implications - PMC \(nih.gov\)](https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26388996/). acesso em: 14 out. 2023.

SANTOS, Everton Balbo. **Mediação e conciliação como meios de acesso à justiça.** 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/download/1226/559>>. Acesso em: 15 out. 2023.

SANTOS, Paloma Lima Ibraim dos. **Anonimato do doador de gametas e o direito à identidade genética do ser concebido:** a ponderação de interesses como forma de resolução do conflito. Orientador: Diogo Leonardo Machado de Melo. 2019. 35 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019. Disponível em: <<https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/892e6762-9079-4b26-9738-49465fc74a72/content>>. Acesso em: 1 out. 2023.

SCHUFFNER, Alessandro. **Injeção Intracitoplasmática de espermatozóide. Conceber-Centro de Medicina Reprodutiva,** 2011. Disponível em: <https://www.clinicaconceber.com.br/tratamentos/injecao-intra-citoplasmatica-de-espermatozoide-icsi/>. Acesso em: 04 de out. de 2023

SENNA, Carina Cátia Bastos de. **Direito à identidade pessoal e genética da criança versus o anonimato do doador na reprodução artificial.**/Carina Cátia Bastos de Senna. Curitiba: Juruá, 2020. 150p.

TAVARES DA SILVA, R. B. A reprodução assistida e o anonimato do doador. Revista Jurídica da FA7, v. 15, n. 2, p. 47-59, 18 nov. 2018.

TURKMENDAG, Ilke. The Donor-conceived Child's `Right to Personal Identity': The Public Debate on Donor Anonymity in the United Kingdom. Journal of Law and Society, vol. 39, n. 1, march 2012. ISSN: 0263-323X, pp. 58-75.

Vaterschaftsanerkennung in der Leihmutterchaft. Babygest, 04 fev. 2020.

Disponível em: <https://babygest.com/de/erkennung-und-eintragung-ins-geburtenregister/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

Vie Publique. Loi du 2 aout 2021 relative à la bioéthique. 29 de setembro de 2021.

Disponível em: <<https://www.vie-publique.de/loi/268659-loi-2-aout-2021-bioethique-pma>>. Acesso em: 14 out. 2023.

ZIDKO, Érika. **Troca acidental de embriões gera 'caso dramático' e debate jurídico na Itália.** BBC News Brasil, 8 mai. de 2014. disponível

em:<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140508_troca_embrioes_itali_a_pai_ez>. Acesso em: 14 de out. de 2023.